

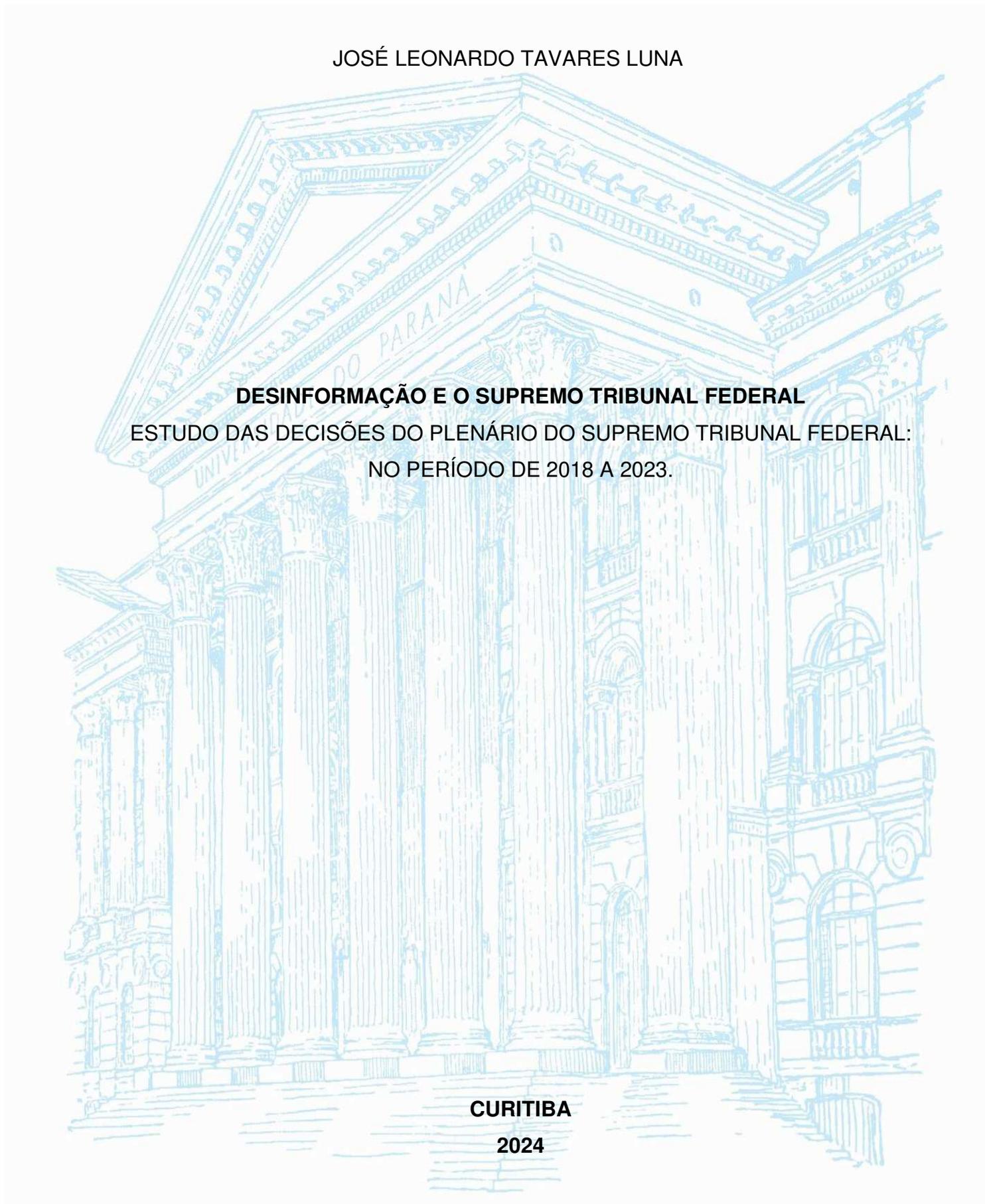
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOSÉ LEONARDO TAVARES LUNA

DESINFORMAÇÃO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTUDO DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
NO PERÍODO DE 2018 A 2023.

CURITIBA

2024



JOSÉ LEONARDO TAVARES LUNA

DESINFORMAÇÃO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTUDO DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
NO PERÍODO DE 2018 A 2023.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Heloísa Fernandes Câmara

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

DESINFORMAÇÃO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTUDO DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NO PERÍODO DE 2018 À 2023.

JOSÉ LEONARDO TAVARES LUNA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



HELOISA FERNANDES CÂMARA
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente

gov.br

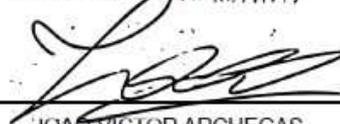
VIOLETA SARTI CALDEIRA

Data: 10/12/2024 14:06:44-0300

Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

VIOLETA SARTI CALDEIRA

1º Membro



JOÃO VÍCTOR ARCHEGAS

2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa, Rayanne. Com ela, tudo; sem ela, vazio. Companheira que segurou na minha mão nos mais diversos momentos dessa jornada, que ergueu meu queixo e enxugou minhas lágrimas, que me fez sorrir e me fez “passar raiva”, e mais que tudo, que sempre foi “nós” em todos os momentos.

Agradeço minha “Santíssima Trindade”: minha mãe, Marilene; minha irmã, Milena; e minha tia, Rosimeiry. Elas sempre foram pedra fundamental, coluna de sustentação e barreira de contenção, segurando tudo que pudesse ser motivo de um mínimo tristeza para mim (sempre contra minha vontade) e que foram alegria nos momentos que eu precisava me reconectar com quem sou e de onde vim.

À minha orientadora, Heloisa Câmara, que me acompanhou durante esse processo e que me deu o Norte em momentos conturbados e que foi essencial para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos: Ana Paula, Davi, Felipe, Fernando, Gabriela e Mariane. A amizade de vocês ao longo desses cinco anos, para além de render risadas e boas memórias, foi fundamental nos dias mais tristes e nebulosos que acabamos por passar nas nossas jornadas.

Por fim, a todos que pavimentaram e acompanharam essa jornada ao longo dos últimos cinco anos, cada pessoas que tive a oportunidade de encontrar nessa trajetória é importante. Deixo um pouco de mim na Santos Andrade e levo muito da Santos Andrade comigo.

*Com sol e chuva você sonhava
Que ia ser melhor depois
Você queria ser o grande herói das estradas
Tudo que você queria ser*

*Sei um segredo você tem medo
Só pensa agora em voltar
Não fala mais na bota e do anel de Zapata
Tudo que você devia ser
Sem medo*

*Não se lembra mais de mim
Você não quis deixar que eu falasse de tudo
Tudo que você podia ser
Na estrada*

*Ah! Sol e chuva na sua estrada
Mas não importa não faz mal
Você ainda pensa e é melhor do que nada
Tudo que você consegue ser ou nada*

*Não importa não faz mal
Você ainda pensa e é melhor do que nada
Tudo que você consegue ser
Ou nada*

Milton Nascimento

RESUMO

O presente trabalho analisa as decisões do plenário do STF sobre desinformação no período de 2018 a 2023, apresentando um panorama do entendimento da Corte sobre o tema. A pesquisa se inicia a revisão bibliográfica que apresenta a complexidade do conceito de desinformação, explorando a utilização inicial do termo "*Fake News*" para o fenômeno e a convergência para o uso de "desinformação" como termo mais preciso. O estudo destaca os desafios para a definição do conceito, considerando a ausência de um termo consensual que seja habitualmente usado entre os diferentes públicos envolvidos no tema. A partir da análise das decisões do STF, foram identificados três eixos principais relacionados às decisões onde o termo desinformação surge: (1) a desinformação como ameaça à democracia, (2) a tensão entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação, e (3) o papel das instituições no enfrentamento desse fenômeno. Este estudo contribui para a compreensão dos desafios que a desinformação impõe às instituições e como o cenário decisório do órgão de cúpula do sistema judiciário brasileiro aponta para o entendimento da Corte sobre o tema.

Palavras-chave: Desinformação. *Fake News*. Supremo Tribunal Federal. Democracia e Instituições

ABSTRACT

This study analyzes the decisions of the Brazilian Supreme Court plenary on disinformation from 2018 to 2023, presenting an overview of the Court's understanding of the issue. The research begins with a literature review that examines the complexity of the concept of disinformation, exploring the initial use of the term "Fake News" and the convergence towards using "disinformation" as a more precise term. The study highlights the challenges in defining the concept, considering the lack of a consensual term that is habitually used by the different audiences involved in the topic. Through the analysis of STF decisions, three main axes were identified related to decisions where the term disinformation emerges: (1) disinformation as a threat to democracy, (2) the tension between freedom of expression and combating disinformation, and (3) the role of institutions in addressing this phenomenon. This study contributes to understanding the challenges that disinformation poses to institutions and how the decision-making scenario of the highest court in the Brazilian judicial system points to the Court's understanding of the issue.

Keywords: Disinformation. *Fake News*. Brazilian Supreme Court. Democracy and Institutions.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACD	–	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	–	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	–	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGR	–	Agravo Regimental
AP	–	Ação Penal
ARE	–	Agravo em Recurso Extraordinário
MC	–	Medida Cautelar
PET	–	Petição
RE	–	Recurso Extraordinário
REF	–	Referendo
RISTF	–	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
SL	–	Suspensão de Liminar
STF	–	Supremo Tribunal Federal
TPI	–	Tutela Provisória Incidental
TSE	–	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DAS <i>FAKE NEWS</i> À DESINFORMAÇÃO: COMPLEXIDADE NA CONCEITUAÇÃO E REPERCUSSÕES NO AMBIENTE JURÍDICO	11
2.1	AMBIVALÊNCIA, IMPRECISÃO E ALCANCE: CARACTERÍSTICAS DO TERMO <i>FAKE NEWS</i>	15
2.2	DESAFIOS NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DAS <i>FAKE NEWS</i>	19
3	STF E AS AÇÕES SOBRE DESINFORMAÇÃO	25
3.1	JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF	26
3.2	COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO	27
3.3	O PROCESSO DECISÓRIO E DELIBERATIVO NA CORTE.....	28
3.4	O PROCESSO DELIBERATIVO: O PAPEL DO RELATOR, DO PRESIDENTE E OS VOTOS DIVERGENTES.	28
3.5	OS JULGADOS DO PLENÁRIO DO STF.....	29
3.6	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	33
3.7	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	48
3.8	AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	53
3.9	RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	56
3.10	AÇÃO PENAL.....	60
3.11	PETIÇÃO	63
3.12	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	66
4	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias de informação e comunicação, especialmente as redes sociais, trouxe dilemas relacionados à nova dinâmica comunicacional com a disseminação de informações falsas ampliadas por esses meios. A conceituação do fenômeno passa pela discussão do uso do termo que o caracteriza: o termo *Fake News* acaba por trazer efeitos indesejados como a instrumentalização e imprevisibilidade na conceituação. A convergência para o uso do termo “desinformação” não encerra a discussão da terminologia mais adequada, e para além dessa discussão conceitual, há desafios em torno dos eventos e problemas gerados.

O ano de 2016 tem marcos de reconhecimento do impacto da desinformação. Eventos de repercussão mundial como o *Brexit*¹ e a eleição presidencial americana que levou Donald Trump² a Casa Branca direcionaram os holofotes para o termo “*Fake News*”. A academia, as instituições e a sociedade civil organizada passaram a olhar de outra forma para os impactos que a desinformação exercia sobre a formação da opinião pública e a possibilidade de manipulação de processos democráticos. No ambiente jurídico, os desafios impostos por contextos novos se apresentam mais rapidamente pois as questões invariavelmente se apresentam à jurisdição estatal.

Busca-se entender como esse contexto se apresenta ao Supremo Tribunal Federal, por meio de uma análise dos acórdãos do plenário em que o termo desinformação surge no período de 2018 a 2023, traçando assim um panorama de como o termo desinformação nos votos dos Ministros apresenta uma ideia institucional do fenômeno e quais eventos se apresentam para a jurisdição da Corte que se relacionam com a desinformação. O universo da pesquisa apontou para a existência de três eixos nas decisões da corte: a desinformação como risco à democracia, o tensionamento entre liberdade de expressão e combate à desinformação e o papel das instituições em responder ao fenômeno da desinformação.

¹ Birmingham. ‘Fake news’ poses corrosive existential threat to democracy – study, disponível em: <https://www.birmingham.ac.uk/news/2022/fake-news-poses-corrosive-existential-threat-to-democracy-study>, acesso em junho de 2024.

² BBC. Como Trump e o Brexit ajudaram a cunhar a 'palavra do ano' escolhida pelo dicionário Oxford. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165>. Acesso em junho de 2024.

2 DAS *FAKE NEWS* À DESINFORMAÇÃO: COMPLEXIDADE NA CONCEITUAÇÃO E REPERCUSSÕES NO AMBIENTE JURÍDICO

A primeira abordagem para o termo *Fake News* é a tradução literal do inglês, como "notícias falsas". Apesar da concordância de que essa tradução não é eficaz para o contexto que ela busca abarcar (Hijaz, 2022; Sarlet, 2020; Rais, 2018), a terminologia é recepcionada nos meios sociais, com uso recorrente em debates, incluso o acadêmico, assim compreender e manejar o termo é crucial (Sarlet, 2020).

A desinformação, o uso de notícias falsas, inverídicas e/ou descontextualizadas, sempre existiu na história (Hijaz, 2022; Alves, 2020; Sarlet, 2020). O problema é que os avanços tecnológicos informacionais potencializaram sua capacidade de disseminação e alcance. As consequências dessa amplificação e onipresença da informação no nosso dia a dia, com uma ideia de "consumo" atrelada a informação também tem impactos que preocupam e devem ser observados e discutidos, além dos eventos correlacionados ao fenômeno.

Entre os diversos eventos que trazem destaque sobre a capacidade de impacto das *Fake News*, Hijaz (2022) ilustra que a discussão toma corpo por meio da comparação de eventos ocorridos fora do ambiente brasileiro, o *pizzagate*: uma teoria da conspiração que foi amplamente difundida nas eleições presidenciais estadunidenses de 2016, que envolvia a candidata Hillary Clinton com uma rede de tráfico infantil que culminou com um grave incidente em uma pizzaria localizada em Washington D.C, e sua similaridade com o evento ocorrido no Brasil, o caso "Kit Gay", uma campanha de desinformação ocorrida em 2018, que alegava falsamente que o governo distribuiria material escolar para promoção da homossexualidade entre a população infantil. Ao estabelecer paralelos para os eventos: são "espetáculos" que se espalharam sem a mídia tradicional, além de impor a essa mesma mídia uma difícil decisão de ignorar e correr o risco de amplificar o problema ou discutir e contribuir para sua disseminação.

Em comum, os eventos têm uma relação social complexa, marcada pela ascensão de narrativas de desinformação e teorias da conspiração que se intensificaram em meio a crises multifacetadas, podendo ser estabelecido o vínculo entre a desinformação, as teorias da conspiração e as relações afetivas com essas duas dimensões, calcadas principalmente no medo, que Cesarino (2022) destaca que esse medo emerge como um afeto predominante, especialmente em períodos de

desestabilização informacional. A crise informacional, caracterizada pela autora como a fragmentação e a volatilidade das fontes de informação, provoca um comportamento não-linear entre os indivíduos, que se veem constantemente adaptando-se a novos ambientes e realidades, adaptação construída em um ambiente de crise de confiança.

Cesarino (2021) destaca que se vive uma crise de peritos, que a dinâmica de como o conhecimento legítimo era produzido e legitimado na sociedade (ocidental) estava calcado em entender a realizada como enunciados que não podiam ser facilmente alterados, e esses enunciados eram construídos e grande parte por esses peritos. A dinâmica foi alterada e “qualquer enunciado pode ser potencialmente modificado por qualquer um, a um custo muito baixo – ou seja, em que não há mais controle” (Cesarino, 2021, p.77), emerge uma desorganização epistêmica que tem como resultado a erosão da credibilidade das instituições científicas e dos especialistas, que antes eram vistos como autoridades confiáveis.

À medida que essa confiança se esvai, surgem novas formas de mediação, como a política populista e o pensamento conspiratório, que se aproveitam da fragilidade do sistema de conhecimento tradicional e ganham espaço em um ambiente saturado de informações algorítmicas e narrativas alternativas. Essa transição não apenas redefine as relações de poder no campo do conhecimento, mas também proporciona cenários que afetam e ao mesmo tempo são um chamamento a ações por parte das instituições. Essa dinâmica é crucial para entender como a desinformação se propaga e se enraíza na sociedade.

Nesse ambiente de incerteza, as teorias da conspiração emergem como uma resposta à desagregação do conhecimento, oferecendo uma gramática que proporciona segurança, identificação e pertencimento aos indivíduos. Elas se estruturam a partir de fragmentos de informações que, embora reais, são manipuladas para se encaixarem em narrativas simplificadas que criam um senso de ordem em meio ao caos. Assim, a desinformação se torna um elemento essencial para a manutenção dessas teorias, alimentando um ciclo vicioso.

Além desses dois eventos ocorridos em 2016 e 2018, a sociedade brasileira se deparou com o que parte dos meios de comunicação definiram como uma das expressões mais contundentes das consequências da proliferação de *Fake News*³: os ataques às sedes dos Três poderes da república ocorridos na capital federal em 08

³ BBC. 7 Fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>. Acesso em junho de 2024.

de janeiro de 2023, que exemplificou como a desinformação, antes restrita ao ambiente online, pode transbordar para ações concretas e violentas no mundo offline.

Nesse último evento é relevante a grande quantidade de relatos que a maioria das pessoas presentes na depredação do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e sobretudo, do Supremo Tribunal Federal, prédio que teve o maior número de avarias, acreditava que aqueles ataques poderiam reverter o resultado das eleições presidenciais ocorridas em 2022. Parte dessa crença foi alimentada de forma recorrente por meio da ideia difundida de que o Art. 142 da Constituição poderia ser interpretado para proporcionar uma intervenção militar.

O contexto é de ampla divisão social, discursos de ódio e polarização, um ambiente em que o alcance das *Fake News* se intensifica, pois, a busca por informação cede espaço para uma busca por afirmação do entendimento de mundo, corroborando para uma política de nós contra eles, em que as informações que recebo não tem como pressuposto a veracidade, mas sim fazer parte de um grupo, estabelecer um movimento de “nós contra eles” e sobretudo alimentar emoções (Sarlet, 2018). O recebimento dessas informações também se sujeita a um direcionamento para autoafirmação, na medida que interage, o indivíduo fornece dados que moldam um perfil de consumo, político, de inclinações e preferências (Hijaz, 2022).

Encontramos assim uma sociedade exposta a dois fenômenos: as bolhas epistêmicas e as câmaras e eco, trabalhados pela antropóloga Letícia Cesarino (2022). O primeiro fenômeno se estrutura de forma a reforçar a compreensão de mundo e formação de conhecimento que se adquire, não se expondo a informações e discussões que corroborem com a “bolha”, é a construção de um ambiente que reforça as crenças preexistentes dos indivíduos, reduzindo ao máximo a possibilidade exposição a crenças, ideias e perspectivas contrárias.

Esses indivíduos são assim levados ao segundo fenômeno: com as vozes dissonantes sendo excluídas, deixadas de fora e desacreditadas, se forma um ambiente que sistematicamente desacredita de qualquer informação externa o que para a autora contribui para que a polarização e a desinformação moldem as relações construídas, criando o que a autora define como “mundo do avesso”, em que o outro é a representação exatamente inversa daquilo que eu sou. Isso também faz com que “o termo *Fake News* seja frequentemente compreendido como notícias com as quais você não concorda - o que confunde as barreiras entre fatos e crenças em um mundo

digital confuso.” (Egelhofer; Lecheler, 2019, p. 98), sendo *Fake* o que não se amolda a o que entendo que está integrado a meu grupo, meu modo de ser e de entender a realidade. Essa forma de moldar o que se toma por realidade está intrinsicamente ligada as informações que processamos, geramos, consumimos e compartilhamos, o que Alves (2020) classifica como um fenômeno com dimensão claramente política.

O fenômeno das *Fake News* se estabelece assim como um fenômeno complexo e multidisciplinar, com alcance em diversas dimensões da sociedade, e como resultado dessa complexidade, o termo *Fake News*, acaba por se tornar um termo polissêmico: sendo atribuído a notícias falsas, fraudulentas, incompletas, descontextualizadas e parciais, memes, discurso de ódio, jornalismo declaratório, e agressões ideológicas.

A polissemia em conjunto com a vagueza e por vezes a aplicação genérica do termo traz, Cunha Filho (2022) aponta os perigos dessa vagueza e que a distorção do termo abre espaço para instrumentalizações e usos retóricos, para consolidação de narrativas, e por isso o debate conceitual é necessário e para além do debate conceitual, também se debate a real necessidade da utilização do termo.

A Comissão Europeia, em relatório elaborado em janeiro de 2018⁴, recomendou o abandono do termo “*fake news*” em favor da expressão “desinformação”. Segundo a Comissão, o termo “*fake news*” é inadequado, não explica a complexidade da situação e gera confusão na mídia e nos debates políticos.

O relatório define desinformação como um fenômeno que inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas criadas, apresentadas e divulgadas para intencionalmente causar intencionalmente danos públicos ou obter lucros. Essa definição exclui a disseminação de conteúdos ilegais, como difamação e discurso de ódio, que estão sujeitos às legislações em vigor, além de conteúdos de sátira e paródia, que não fazem distorções enganosas de fatos.

Além disso o relatório reforça a ideia da complexidade do fenômeno, ao ir contra soluções simplistas como por exemplo qualquer forma de censura, seja ela pública ou privada. A solução passa, segundo o relatório, por uma abordagem multidimensional, com propostas de curto e longo prazo, que devem ser adaptadas e reavaliadas, visto a dinamicidade que o processo informacional possui.

⁴ EUROPEAN COMMISSION. A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em: junho de 2024.

Contudo, a realidade ainda perfaz essa recomendação, e como anteriormente exposto, no ambiente de discussão encontra-se de forma constante e recorrente a utilização do termo *Fake News*, e esse uso tem reflexos nos mais diversos âmbitos, incluindo-se o jurídico.

2.1 AMBIVALÊNCIA, IMPRECISÃO E ALCANCE: CARACTERÍSTICAS DO TERMO *FAKE NEWS*

O tópico anterior buscou apresentar o fenômeno sob uma perspectiva de eventos e complexidade das relações. Agora para tentar compreender a aplicação da expressão no contexto social, pode-se observar as características que estão presentes no uso do termo *Fake News*. Define-se como ponto de partida para o levantamento dessas características a disseminação de informações da forma como ocorre na atual era da informação.

Manuel Castells, no seu livro *A Sociedade em Rede*, explora como a tecnologia da informação exerce transformações na sociedade, mas mais que isso, como a fragmentação do conteúdo e o baixo custo de disseminação de informações são elementos que tem implicações no consumo de mídia e na formação de opinião pela sociedade como um todo, além de como se estabelece a participação no debate público. Há aqui uma bifurcação: se por um lado esses elementos podem proporcionar uma democratização da informação e de certa forma o empoderamento dos indivíduos proporcionando uma ampliação do espaço de debate, por outro lado a sobrecarga informacional e à dificuldade de verificação da veracidade das informações se mostram como efeitos adversos.

Esses efeitos adversos decorrentes desse excesso de informações e de como a sociedade está exposta a uma amplitude de informação que nem sequer é capaz de digerir, trazendo uma visão um tanto mais pessimista do ambiente que se forma nas redes encontra-se em outra obra, que possui uma análise capaz de oferecer significado de forma basilar a esse excesso de produção e exposição que é característica da sociedade atual, essa é a *Sociedade do Espetáculo*, obra de Debord.

Nessa obra o autor critica a sociedade contemporânea, e para isso utiliza o conceito de espetáculo como uma forma de alienação em que todos os indivíduos estão expostos. Aos indivíduos inundados pelas informações que são produzidas de forma constante cabe o constante consumo, sendo impossibilitado o questionamento.

Debord reflete então em como a sociedade pode ser formada por meio de uma passividade do espectador, uma “alienação do espectador em proveito do objeto contemplado” (p.19), e esse espectador, figura que é o indivíduo nessa sociedade descrita, ao estar em constante exposição a uma simplificação da realidade, não possui necessidade de reflexão nem de uma análise consequencial, pois tudo é gerado com vistas a um impacto no presente, no imediato.

Esses dois conceitos trazidos tanto por Castells, como por Debord são importantes para uma demarcação do ambiente que caracteriza as *Fake News*. A manipulação da realidade, a fraude, a notícia falsa existe de forma a atuar no contexto social, político e econômico e a história demonstra por meio de inúmeros registros, como abordado por Alves e Maciel (2020), exemplo histórico clássico desse uso eram as falsas estações de rádio alemãs utilizadas no Reino Unido durante a segunda guerra mundial, não é de hoje que a mentira, o boato ou a desinformação é utilizada como ferramenta social. Contudo, o que se considera como *Fake News* é um fenômeno desenvolvido nesse ambiente de sociedade de rede que Castells nos apresenta, e que tem como fio de sustentação uma sociedade imersa no espetáculo, como Debord nos chama a reflexão.

Com o ambiente determinado, as características das *Fake News* podem ser observadas. Abreu e Adeodato (2020) abordam a ambivalência e a imprecisão das *Fake News*. Os autores descrevem a ambivalência como a aplicação do termo em duas direções: tanto à desinformação originada de notícias e conteúdo em que a falsidade pode ser objetivamente verificada, como o uso retórico por atores sociais detentores de poder para desacreditar informações que vão contra seus interesses. É estabelecida uma zona cinzenta: a atribuição a uma informação qualquer o rótulo de *Fake News* poderia exprimir realmente a existência de pontos verificáveis e possíveis de atestar a falsidade ou veracidade da informação, ou o rótulo atribuído é decorrente de uma tentativa de minar a credibilidade da informação.

Esse uso subjetivo, associado a um descrédito da informação também foi trabalhado por Ribeiro e Ortellado (2018) que apresentam uma das grandes controvérsias que envolvem o debate sobre o termo *Fake News*, e que se enquadra nessa ambivalência, trazido pelos autores em dois pontos quando se busca definir o que seriam notícias falsas: se é um conceito que deve se referir apenas a conteúdo noticioso falso ou se deve se referir a outras formas de desinformação, como por exemplo a omissão, a descontextualização, a especulação e o exagero e se deve se

incluir como uma classificação que alcança apenas o conteúdo produzido intencionalmente para desinformar, ou também se deve atribuir para o conteúdo que desinforma ocasionado por um equívoco factual, sem intencionalidade por parte do agente produtor daquela informação, como exemplo dado pelos autores, um erro de apuração. Esse segundo ponto abordado pelos autores é onde ocorre a transição da ambivalência para a imprecisão.

A imprecisão encontra-se na dificuldade na identificação dos limites de significado que a expressão comporta. Há no uso da expressão uma vagueza inerente a tradução⁵, mas não somente isso, visto que o uso de outros termos também pode ser carregado de imprecisão, mas o uso de um termo que é passível de tradução adiciona uma camada a mais de imprecisão, que somada a dinâmica das redes em que as expressões sofrem uma espécie de mutação de forma mais dinâmica, sem um amplo tempo de debate e construção de conceito e com mais atores se apropriando e ao mesmo tempo tentando implicar novos significados e usos torna os limites de significação ao termo mais etéreos. Abreu e Adeodato refletem sobre esse ponto, amparados no raciocínio de Diogo Rais (2018): A polissemia do que se entende por *Fake News*, ora notícia falsa ou fraudulenta, ora reportagem parcial ou deficiente, ora feita por uma instituição, ora feita por indivíduos, em determinado momento com

⁵ Cazzamata demonstra a imprecisão do termo em: “A digitalização da mídia e as transformações estruturais das arenas públicas, ou seja, as reconfigurações dos ‘espaços comunicativos através da mídia digital, seus usos e efeitos associados’ (Jungherr e Schroeder, 2021: 3), colocaram autoridades epistêmicas tradicionais como a ciência e o jornalismo profissional em competição com abordagens de realidade alternativa (Bimber e Gil de Zúñiga, 2020; Neuberger et al., 2023). Desde 2016, preocupações com a desordem informacional (Wardle e Derakhshan, 2017) provocaram uma avalanche de estudos discutindo causas e efeitos das informações falsas (Adams et al., 2023; Madrid-Morales e Wasserman, 2021). Wardle e Derakhshan (2017) descrevem a ‘desordem informacional’ como um fenômeno que abrange problemas associados à misinformation (falsidades espalhadas de forma não intencional), desinformação (uso deliberado de falsidades para alcançar objetivos políticos ou econômicos) e mal-informação (uso indevido de informações genuínas). Os autores também destacaram a importância de observar separadamente os ‘elementos’ (agentes, mensagens e intérpretes) e fases (criação, [re]produção e distribuição) da chamada desordem informacional.

Tandoc et al. (2018) revisaram estudos que operacionalizam o termo ‘fake news’ e apresentaram uma tipologia baseada nos níveis de factualidade e engano das mensagens—sátira, paródia, fabricação, manipulação, publicidade e propaganda. Outros estudiosos (Egelhofer e Lecheler, 2019) classificaram o problema como um fenômeno bidimensional, ou seja, fake news como um gênero (pseudo-jornalismo intencional) e um rótulo (instrumentalização política para deslegitimar a mídia estabelecida). Devido à sua instrumentalização política, o uso do termo “fake news” tem sido criticado, e muitos estudiosos evitam empregá-lo (House of Commons, 2019). Essa distinção baseada na intencionalidade é comumente aceita entre os especialistas (Armitage e Vaccari, 2021), embora alguns estudiosos afirmem que tais discussões definicionais podem ser distrativas (Weeks e Gil De Zúñiga, 2021). (Cazzamatatta, 2024, tradução nossa).

objetivo de rentabilização pelo *clickbait*⁶, em outro momento com finalidade de manipulação política.

Essa imprecisão está de acordo com a crítica de Hijaz (2022): “Quase tudo tem sido considerado “*fake news*”, desde uma informação verdadeira que desagrade determinada pessoa, até as notícias propriamente fraudulentas, criadas com o propósito de enganar e causar dano”. A imprecisão aqui, como destaca Adeodato, é um dificultador para a hermenêutica jurídica, a busca por resolução e caso não seja possível, pela sua redução, é assim um imperativo ao exercício do Direito.

A ambivalência e imprecisão, adiciona-se o alcance, no que Marco Antonio Sousa Alves aponta como um contexto em que as *Fake News* são produzidas de forma a servir ao embate e disputa ideológica. O autor, ao reforçar que as *Fake News* não se resumem a um desejo de negar a verdade, mas sim de “vencer a disputa a qualquer preço, mesmo que para isso seja preciso falsear a realidade”, indica que o uso do termo *Fake News* amplia a polarização, sendo observado que o uso do termo se amplifica como um problema e desafio global.

Quando se pensa no alcance, se pensa no funcionamento da informação e os resultados esperados. Não há uma intenção de informar, de fornecer contexto ou de se ampliar o debate. Se busca, primordialmente, gerar efeitos no ambiente em que aquela informação irá reverberar, se aproximando do que Ribeiro e Ortellado (2018) colocam como “informação de combate”.

Ponto fundamental do uso das *Fake News* e do seu funcionamento no contexto das redes já abordados aqui (Hijaz, 2022; Sarlet, 2020; Abreu e Adeodato, 2018), a existência das *Fake News* está invariavelmente vinculado a um tensionamento entre grupos, não necessariamente entre dois grupos, mas especialmente dois, pois esse padrão de dois conjuntos que se antagonizam favorece a ambivalência e a atribuição negativa daqueles fatos presentes na notícia falsa a um “outro lado”, mas a arquitetura pode ser montada de outras formas, desde que haja a possibilidade de construir uma polarização capaz de envolver vínculos, como trabalhado anteriormente. É o desenho característico de *clusters* que se antagonizam, geralmente dois grandes grupos em torno de um assunto, quando se verifica as emissões de opiniões a respeito dos mais diversos assuntos e que Ribeiro e Ortellado (2018) demonstram nas interações de

⁶ *Clickbait* é definido como uma história, título, imagem na internet que tem a intenção de atrair atenção e encorajar as pessoas a clicar em um link. CAMBRIDGE DICTIONARY. Clickbait. In: Cambridge Dictionary. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/clickbait>. Acesso em: jun 2024.

páginas políticas presentes na rede social Facebook. Esse desenho invariavelmente gera dois efeitos para uma *Fake News*: efeito integrador para o conjunto ao qual a informação ali contida é favorável e efeito responsivo para o conjunto ao qual a informação ali contida é desfavorável.

Para os autores, o olhar tem sido redirecionado do objeto para o ambiente: o desafio está tanto no conceito das *Fake News*, como também no ambiente de fertilidade para elas, que seria uma sociedade “hiper-partidária”: para os autores, se coloca como uma polarização que se estende as opiniões e atitudes políticas, em que cada posição é composta e amalgamada em um conjunto, um circuito fechado, que dificilmente é alcançado pelo outro grupo, em que as características apresentadas até aqui se retroalimentam: a ambivalência se amplia porque é ela atende a estruturação do que se entende como realidade, abordada de forma mais imprecisa e com mais alcance sob todos os aspectos da vida em sociedade, se tornando um desafio para todas as áreas do conhecimento: como lidar com o agravante produzido – uma tendência de indivíduos buscando cada vez mais informações que confirmem suas crenças pré-existentes, criando bolhas de informação que reforçam a polarização e dificultam o diálogo construtivo. É um desafio para uma disciplina que se propõe a regular a vida em sociedade e oferecer respostas aos conflitos.

2.2 DESAFIOS NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DAS *FAKE NEWS*

Os diversos atores que atuam no ambiente em que as *Fake News* se desenvolvem buscam legitimação para exercer esse papel de definir, traçar limites e assim estabelecer a demarcação que pode ser e o que não pode ser regulado como *Fake News*. A realidade que se impõe com a amplitude que as relações sociais afetadas pelas *Fake News* implicam em reconhecê-las como um fenômeno socialmente relevante e como tal, demanda ao Direito que se debruce sobre o tema, sendo necessário por vezes a busca das discussões estabelecidas em outras áreas, tornando o tema interdisciplinar. Um ponto de complexidade na regulação é o meio, como já trazido anteriormente, o ambiente proporcionado pelas atuais tecnologias da informação permitiu um alcance que não inova no conceito da informação falsa, mas sim no meio de distribuição, responsabilização e enquadramento jurídico.

Como bem apontam Alves e Maciel (2020), por mais precários que sejam os mecanismos de controle das mídias tradicionais, eles existem e reverberam em

códigos de ética e leis específicas como a Lei Nº 13.188/2015 que dispõe sobre o direito à resposta a pessoa ofendida por matéria divulgada em veículo de comunicação social, mecanismos que não alcançam as redes sociais por seu enquadramento como empresas de tecnologia e não empresas de mídia, já se estabelecendo uma barreira no avanço da discussão legislativa, tendo como um dos últimos ambientes de debate o que circundou o Projeto de Lei 2.630/2020 que buscava estabelecer parâmetros de regulação para as redes sociais e os serviços de mensagens privadas, aprovado pelo Senado Federal em 2020 e que encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados desde essa data. Reforça-se o que Alves e Maciel (2020) indicam: as redes sociais não criaram as *Fake News*, mas proporcionam um ambiente em que as características anteriormente trazidas nesse trabalho, sobretudo um alcance que desafia os atores de uma forma totalmente inédita.

Isso faz com que o debate em torno do tema também enfrente imprecisões e ambivalências, além de ser amplificado de acordo com os interesses envolvidos. Uma definição é essencial para qualquer produção legislativa e atuação jurídica que se proponham a ser efetivas e fornecer resultados para o desafio que se apresenta. Assim adentra-se as definições oferecidas por diversos autores que buscam, a partir do estudo do fenômeno, oferecer alternativas para o enquadramento do termo *Fake News*, ou até mesmo para sua substituição e desuso.

Sarlet (2020, p.8) ciente dos diversos significantes aplicados ao termo, a utiliza como ligeiramente próximo da definição de boato, se diferenciando desse por serem próprias do ambiente tecnológico e de sua dinamicidade própria e por “necessariamente estarem em determinado contexto, com o objetivo de criar uma esfera falaciosa sobre algo ou alguém, de modo a enganar os destinatários da mensagem inverídica”. Dourado (2020, p.69), no campo do debate político e da comunicação, as define como “um tipo específico de informação inverídica apresentado como histórias presumidamente factuais, porém comprovadamente falsas, produzidas com a intenção de serem distribuídas como notícias de última hora nos ambientes digitais”.

Allcott e Gentzkow (2017, p.4-5) definem *Fake News* como:

Nós definimos *Fake News* como artigos de notícias que são intencional e verificavelmente falsos, que podem induzir o leitor ao erro. Nossa definição inclui artigos de notícias fabricados intencionalmente(...). Também inclui muitos artigos que se originam em sites satíricos, mas que podem ser mal

interpretados como factuais, especialmente quando visualizados isoladamente no feed do Twitter ou Facebook (tradução do autor⁷).

Engelhofer e Lecheler (2019, p.2) trazem uma perspectiva bidimensional para o que é *Fake News*:

Propomos que a fake news é, essencialmente, um fenômeno bidimensional de comunicação pública: há o (1) o gênero de *Fake News*, descrevendo a criação deliberada de desinformação pseudojornalística, e há o (2) rótulo de *Fake News*, descrevendo a instrumentalização política do termo para deslegitimar a mídia noticiosa (tradução do autor⁸).

Meneses (2018, p.40) define Fake News como:

Notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de false news, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes.

Essas definições, contudo, atribuem ao conceito a ideia de conteúdo jornalístico, ou com intenção de parecer com tal conteúdo, intencionalmente ou não, apontando para o uso desvirtuado do termo por determinados agentes sociais, o que tem se mostrado no campo jurídico, insuficiente para definir o fenômeno.

Essa abordagem de evitar o uso do termo "notícias falsas" leva autores a buscarem alternativas para a definição jurídica de Fake News. A discussão abrange questões de mentira e verdade associadas às Fake News. Como observa Hijaz (2022), os efeitos das Fake News não estão sujeitos a limites.

A autora argumenta que, ao estabelecer uma definição jurídica para Fake News, deve-se evitar a perspectiva de mentira ou verdade. Essa posição dialoga com Diogo Rais (2018, p. 149), que sugere que a mentira pertence ao campo da ética, e que uma boa tradução jurídica para Fake News seria "notícias ou mensagens fraudulentas". Rais (2018) complementa que a preocupação do Direito deve ser o dano efetivo ou potencial, e não a mentira, pois a relação entre Fake News e notícias falsas prejudica uma definição jurídica adequada.

A discussão se complexifica com a ideia de sistemas de desinformação. Ribeiro e Ortellado (2018) que definem *Fake News* como "informações de combate", cuja

⁷ No original: "We define 'fake news' to be news articles that are intentionally and verifiably false, and could mislead readers. (...) Our definition includes intentionally fabricated news articles, (...) It also includes many articles that originate on satirical websites but could be misunderstood as factual, especially when viewed in isolation on Twitter or Facebook feeds".

⁸ No original: We posit that fake news is, in essence, a two-dimensional phenomenon of public communication: there is the (1) fake news genre, describing the deliberate creation of pseudojournalistic disinformation, and there is the (2) fake news label, describing the political instrumentalization of the term to delegitimize news media.

disseminação não possui como base, necessariamente, o dolo, ou seja, o objetivo de manipulação do receptor com intuito de enganar, mas é mais precisamente concebida como uma informação disseminada com objetivo de convencimento e de fortalecimento de uma posição no interior de uma disputa narrativa em um contexto altamente polarizado. Sparemberger e Martins (2023) apontam as Fake News como “mentiras ou inverdades que se externam sob a forma de uma notícia”, mas destacam que o termo não se limita a notícias, referindo-se a um complexo sistema de desinformação.

Em 2018, a Comissão Europeia, por meio do Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Fake News e desinformação online, apresentou um relatório final com melhores práticas de resposta ao fenômeno. O relatório considera o termo Fake News inadequado, pois não captura a complexidade da desinformação e sugere a adoção do termo “desinformação”, que abrange informações falsas, imprecisas ou enganosas projetadas para causar danos públicos ou lucrativos, reforçando os riscos para processos democráticos e a confiança da sociedade.

O uso do termo desinformação também abre espaços para discussões. Dourado (2020) nos expõe que a construção histórica do termo remete ao contexto de manipulação de opinião pública, que estaria mais vinculado a situações de conflitos e guerras, com o objetivo de causar certos comportamentos no alvo daquela informação. Essa perspectiva, associada a ideia de informação de combate trazida por Ribeiro e Ortellado e conjunta com a preocupação do Direito voltada para o dano, o prejuízo e os resultados dos conflitos, faz com que essa abordagem pelo viés da desinformação seja entendida por Hijaz como a mais apta para fornecer um caminho para definição jurídica e para o fenômeno social que busca se entender e se regular. Para a autora desinformação pode ser definida como (p.111-112):

Desinformação corresponde a todas as formas de informações falsas transmitidas com o propósito de enganar sobre fatos e de causar dano. Para fins de esclarecimento, excluem-se dessa definição as opiniões, expressões artísticas (como paródias e sátiras), bem como manifestações decorrentes de crenças religiosas e teorias da conspiração, porque tais, em tese, não têm o propósito de causar danos e não podem ser faticamente verificadas.

As definições apresentadas ampliam a discussão sobre os efeitos da regulação do fenômeno. Contudo, o ambiente influenciado e os efeitos das *Fake News* não esperam pela melhor definição, e a existência de conflitos e prejuízos aponta para um ambiente de disputas envolvendo todos os agentes: aqueles com interesses afetados, os que podem agir e os que têm atribuição para resolver os conflitos.

2.3 AMBIENTE DE DISPUTAS NA DEFINIÇÃO JURÍDICA E REGULAÇÃO

A disputa na definição jurídica e regulação das *Fake News* é um fato. Três principais atores moduladores nessa discussão são: o poder legislativo, o poder judiciário e os conglomerados detentores das redes sociais. Entre legislativo e judiciário, conforme Rais (2018), há um "fiel da balança" que, ao pender para o legislativo, impõe restrições por meio de leis. Uma definição imprecisa, por outro lado, deixa o judiciário responsável por julgamentos baseados em conceitos vagos, resultando em insegurança jurídica. Esse "fiel" tem mudado constantemente, alternando entre o legislativo, o judiciário e as empresas de tecnologia que controlam redes sociais e aplicativos de mensagens.

O ano de 2018 no Brasil foi marcado pelas eleições presidenciais, onde o uso intensivo das mídias sociais e a disseminação de desinformação se destacaram (Dourado, 2020). Embora não fosse uma novidade, eventos semelhantes ocorreram em outros países, como nas eleições dos EUA em 2016. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) emitiu a Resolução nº 23.551/2017, que abordava fatos inverídicos, sem entrar ainda no conceito de desinformação. Em 2019, o debate pela legitimidade continuou. No legislativo, foi instaurada a CPMI das *Fake News*⁹ que possuiu como fato determinado:

Investigar ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

No judiciário, vários movimentos se estabeleceram em 2023. A CPMI das *Fake News* foi questionada pelo Mandado de Segurança 36.560/DF. A Portaria GP 69/2019, do Supremo Tribunal Federal, instaurou o inquérito 4781 para apurar *Fake News*, ofensas e ameaças contra os Ministros da Corte. A tensão entre os poderes é evidente, com parlamentares entre os investigados. No Tribunal Superior Eleitoral, a Resolução 23.551/2017, alterada pela Resolução 23.610/2019, proibindo a contratação do envio massivo de mensagens nas eleições de 2020.

⁹ Conforme o relatório final da CPMI das *Fake News*, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2292/mna/relatorios>

Os anos de 2020 e 2021 foram marcados pela pandemia de Covid-19, que ampliou os efeitos da desinformação e das Fake News, levando à prorrogação da CPMI das Fake News para investigar a desinformação relacionada à pandemia. No Congresso, o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das Fake News, buscou estabelecer a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Aprovado no Senado em 30/06/2020, o projeto estava na Câmara dos Deputados até agosto de 2024. Embora o projeto tenha inicialmente definido desinformação, essa definição foi excluída na versão final.

No judiciário, a Resolução nº 742/2021 do STF instituiu o Programa de Combate à Desinformação. No contexto do inquérito 4781, mandados de busca e apreensão foram realizados, resultando na prisão do deputado Daniel Silveira em fevereiro de 2021. A votação da Câmara decidiu pela manutenção da prisão. O STF também estabeleceu um programa de combate à desinformação, evidenciando a importância do tema.

Os anos de 2022 e 2023 foram marcados por uma movimentação ainda maior do judiciário. Em 2022, ocorreu um novo pleito eleitoral, e em 2023, os eventos de 8 de janeiro, anteriormente tratados neste trabalho. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.714/2022, estabeleceu uma política de enfrentamento à desinformação, definindo-a como a “publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral”, autorizando a suspensão temporária de perfis em mídias sociais. No STF, as decisões de bloqueio do Telegram em 2022, remoção de mensagens em 2023, o julgamento da constitucionalidade da resolução nº 23.714/2022 por meio da ADI 7.261 e a instauração dos Inquéritos 4.921 e 4.922, que buscam apurar os eventos de 8 de janeiro, são exemplos de ações do judiciário relacionadas ao tema.

3 STF E AS AÇÕES SOBRE DESINFORMAÇÃO

O STF desempenha um papel fundamental na estrutura do Estado brasileiro, sendo a mais alta instância do Poder Judiciário e responsável por garantir a supremacia da Constituição. A jurisdição constitucional do STF não se limita apenas à interpretação das normas, mas também à proteção dos direitos fundamentais e à manutenção da ordem democrática. Este capítulo se propõe a analisar como o termo "desinformação" tem sido utilizado nas decisões do plenário do STF entre 2018 e 2023, oferecendo um panorama sobre a relação entre a desinformação e a jurisdição constitucional.

O capítulo será estruturado em tópicos que abordarão diferentes aspectos da atuação do STF em relação à desinformação. Inicialmente, será apresentada a jurisdição constitucional do STF, em seguida, será explorada a competência do plenário, objeto das decisões do universo pesquisado.

O processo decisório e deliberativo na Corte será analisado com ênfase no papel do relator, do presidente e nos votos divergentes. Esses elementos serão utilizados para entender como as decisões são formadas, a dinâmica entre os ministros, as divergências e os consensos que emergem nas deliberações.

Por fim, examinaremos os julgados do plenário do STF que mencionam o termo "desinformação", contextualizando cada decisão e analisando suas implicações. Essa análise permitirá identificar padrões, tendências e o entendimento da Corte sobre a desinformação ao longo do período em questão e também refletir sobre os desafios contemporâneos impostos pela desinformação e o papel das Corte nesse debate.

Ao longo deste capítulo, será possível perceber que a desinformação não é apenas um fenômeno informático ou social, mas uma questão que toca diretamente a esfera jurídica e a atuação do STF. A Corte, ao lidar com casos que envolvem desinformação, não apenas interpreta a lei, mas também se posiciona sobre a importância da estabilidade e da transparência na comunicação nas mais diversas esferas sociais. Assim, a análise dos acórdãos do STF se revela não apenas uma investigação sobre a aplicação do direito, mas também uma reflexão sobre a saúde da democracia e a responsabilidade das instituições em um mundo cada vez mais complexo e interconectado, permitindo compreender a relevância da atuação do STF frente à desinformação, destacando a necessidade de um olhar crítico e atento às dinâmicas de comunicação contemporâneas.

3.1 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF

O exercício da jurisdição constitucional brasileira é o que José Afonso da Silva (2014) define como um sistema misto e peculiar: seguindo inicialmente o sistema norte-americano, a Constituição Brasileira de 1988 adotou um controle difuso em que todos os juízes e tribunais podem realizar a controle de Constitucionalidade, e o controle concentrado, que é realizado apenas pelo STF e os tribunais de justiça. Essa composição trouxe uma construção única para o Supremo Tribunal Federal que acaba por desempenhar uma função típica de guarda dos valores constitucionais com uma função de julgar o caso concreto.

Para entender essas implicações é necessário se voltar para como as competências do Supremo Tribunal Federal são constitucionalmente estabelecidas. A Corte é o órgão de cúpula do poder judiciário, e tem como competência precípua a guarda da Constituição, destacada no texto constitucional, no *caput* do art. 102. Os incisos do mesmo artigo lhe colocam como Tribunal da Federação ao estabelecer suas competências de forma taxativa, que são passíveis de classificação em três grupos (Silva, 2014; Mendes e Filho, 2024): O que lhe cabe processar e julgar originalmente - competências originárias; O que lhe incumbe julgar, em recurso ordinário - competências recursais ordinárias; A que lhe toca julgar, em recurso extraordinário - competências recursais extraordinárias.

Dessa classificação, José Afonso da Silva (2014) separa três modalidades que se desdobram do exercício de jurisdição constitucional da Corte: a jurisdição constitucional com controle de Constitucionalidade, a jurisdição constitucional da liberdade e a jurisdição constitucional sem controle de constitucionalidade.

É desse exercício da jurisdição que surge a importância de analisar os julgados que tenham em seu corpo a ocorrência do termo. Sendo a Constituição Norma Jurídica diferenciada, que precisa “ser compreendida como a base de todo o ordenamento jurídico e da nossa comunidade política” e o Supremo Tribunal Federal como a instituição que tem como função a guarda e conseqüentemente a aplicabilidade, observar o entendimento da Corte é observar como se define, se disputa e se recebe o entendimento de um fenômeno que impacta frontalmente a comunidade que dá razão a existência da construção social nomeada Constituição.

A característica de competência mista da Corte também fornecerá subsídios de análise mais amplos, visto que essa formatação comporta conteúdos e objetos

diversos, ou seja, mais questões chegam a Corte e assim, mais situações são passíveis de expor qual o entendimento da instituição sobre o que são *Fake News*. Assim, o Supremo Tribunal Federal não exerce funções somente de tribunal constitucional, mas também de última instância do poder judiciário, e esses papéis possuem implicações diferentes. A demora em julgar pereniza um determinado estado de Coisas, impacta na segurança jurídica, e esse contexto criado pela própria ação (ou omissão) do tribunal ainda será avaliado pela própria Corte.

Dessa forma, o caminho tomado daqui em diante até chegarmos a análise dos julgados será: a composição do plenário: competências como órgão decisório e a construção do processo decisório, sendo subsidio para análise das decisões em sequência.

3.2 COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

O plenário do Supremo Tribunal Federal tem como competência processar e julgar as ações de controle abstrato de constitucionalidade. Percebe-se que ao seguir o disposto no Art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a chamada cláusula de reserva de plenário, o RISTF decidiu que o controle abstrato de constitucionalidade, entendido como aquele que ocorre “ao se analisar a lei de modo objetivo, em tese, em relação à Constituição. (...) O STF decide se a lei posta a exame viola (ou não) a normas constitucionais brasileiras (Chueiri et al., 2021).

Cabe ao plenário também julgar as ações constitucionais que envolvam as autoridades de cúpula dos demais poderes¹⁰ e julgar as ações penais que envolvem também autoridades, sendo essa atribuição alvo de ampla discussão em torno da atribuição penal do plenário e das turmas que ficou estabelecido com a Emenda Regimental nº 57. Há nessa discussão em torno da competência criminal duas possibilidades formadas pela atribuição de competência das turmas pela Emenda Regimental: a turma pode afetar os processos ao plenário e o relator do caso pode remeter o processo ao plenário.

O plenário é dirigido pelo Presidente do Tribunal, que, junto ao relator, define a pauta. A presença mínima para deliberações é de seis Ministros, sendo necessário um quórum de oito para matérias constitucionais. Essas características são essenciais para a escolha dos julgados a serem analisados, pois as decisões refletem a maioria

¹⁰ RISTF, art. 5º, V e art. 6º, I, a.

simples dos Ministros, e a maioria absoluta é necessária para decisões de constitucionalidade.

3.3 O PROCESSO DECISÓRIO E DELIBERATIVO NA CORTE

O processo decisório do STF está estabelecido no RISTF, Art. 54 e seguintes. O fluxo é: recebido o recurso, o processo é registrado e distribuído por sorteio. O relator analisa o caso e produz um relatório, que é o único documento compartilhado com os demais Ministros. Após liberar o processo para julgamento, o Presidente designa-o para a pauta do colegiado, destacando a relevância do Presidente e do relator no processo decisório.

A deliberação ocorre no ambiente da sessão, caracterizada pela troca de argumentos com fins de persuasão e decisão (Silva, 2021). Mendes (2012) descreve as fases da deliberação: pré-decisional, decisional e pós-decisional. Essas fases não são lineares. A fase pré-decisional envolve a formação do caso e coleta de informações; a fase decisional é a interação entre juízes; e a fase pós-decisional é a redação da decisão colegiada.

Silva (2021) destaca a deliberação como reflexo da opinião institucional, embora o processo decisório seja individualizado. A organização do plenário passou por mudanças, resultando em ambientes físico e virtual, cada um com suas particularidades.

O plenário físico realiza sessões ordinárias às quartas-feiras e extraordinárias conforme convocação. O plenário virtual inicia sessões ordinárias às sextas-feiras, com duração de seis dias úteis. As dinâmicas de votação e discussão diferem entre os ambientes, impactando o processo deliberativo.

3.4 O PROCESSO DELIBERATIVO: O PAPEL DO RELATOR, DO PRESIDENTE E OS VOTOS DIVERGENTES.

O relator desempenha um papel crucial no processo deliberativo, influenciando todas as fases: na fase pré-decisional, busca interlocução e entendimento da questão, afetando o tempo e a forma de julgamento (Mendes, 2012; Esteves, 2022). Suas decisões podem variar desde encaminhar processos imediatamente ao plenário até optar por não decidir de imediato, o que pode acelerar ou retardar o julgamento.

Além de direcionar o processo, o relator elabora um relatório que será compartilhado com os demais Ministros. Esse relatório pode incluir decisões de ouvir partes interessadas, ligando a fase pré-decisional à fase decisional. Segundo Silva (2015), os Ministros veem o papel do relator como decisivo, embora a relevância de seu voto diminua em casos de maior repercussão. O relator também exerce poder de agenda, mas esse poder é contrabalançado pelo Presidente do tribunal, que dirige os trabalhos do plenário e tem ampla discricionariedade na elaboração do calendário de julgamentos. Assim, a relação entre relator e presidente é fundamental: o relator precisa liberar o processo para julgamento, enquanto o presidente determina quais casos vão à pauta. A dinâmica do plenário é impactada por fatores como a redação prévia dos votos, que pode limitar a reconsideração e suprimir discussões. O voto do relator, quando conhecido antecipadamente, pode acelerar o processo, mas também pode desencorajar debates mais profundos, especialmente em casos complexos, em que os ministros buscam demonstrar sua capacidade (Silva, 2015).

Os votos divergentes, por sua vez, são vistos positivamente no STF, contribuindo para o debate e a transparência das decisões. Apesar da fragmentação, a divergência é considerada uma parte normal do processo, refletindo a pluralidade de opiniões na Corte. Esses aspectos são relevantes para a análise das decisões discutidas no próximo capítulo.

3.5 OS JULGADOS DO PLENÁRIO DO STF

Por meio da consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível buscar todos os julgados da Corte e coletar os dados necessários para a pesquisa. A primeira parte da pesquisa é quantitativa, dividida em três dimensões: termo, órgão julgador e data de julgamento. A busca se limita a julgados que contenham obrigatoriamente o termo “Desinformação” no inteiro teor, restringindo-se ao Plenário e ao período de 01/01/2018 a 31/12/2023.

Os critérios associados disponibilizam as primeiras informações quantitativas para a pesquisa: há nesse período 38 acórdãos proferidos pelo pleno. A análise preliminar dos acórdãos resultou na retirada das ADI 4.512/MS, 4.619/SP, 6.298/DF e 6.524/DF, os RE 791.961/PR e 1.307.334/SP, o ARE 1.291.514/PR e o SL1480 AgR-segundo/RO, pois o termo “Desinformação” constante nas decisões não guarda relação com o tema da pesquisa, sendo o universo da pesquisa reduzido para 30.

O Min. Alexandre de Moraes é o que detêm o maior número de relatorias, com um total de 10. A origem dos processos se concentra no Distrito Federal, com 25 processos com origem nessa Unidade da Federação, seguido por São Paulo com 2, Rio de Janeiro com 2 processos e por fim pelo Paraná com 1 processo. A classe dos processos também apresenta uma concentração: a ADI totaliza 11 julgados, já a Ação de Declaração de Constitucionalidade tem a menor recorrência com 2 julgados.

Quanto à presidência da Corte e a relação com os casos, durante o período da pesquisa, a Corte teve 5 diferentes Ministros como presidentes. A maior parte das ações está concentrado na presidência do Min. Luiz Fux, com 13.

A transversalidade do tema é uma característica do universo pesquisado. Cada caso é classificado a uma matéria/assunto. A busca retorna um total de 10 matérias sendo a mais recorrente o Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público com larga diferença, que decorre, entre outros fatores, que as garantias constitucionais e o controle de constitucionalidade estarem nessa matéria. Em seguida se destacam o Direito Processual Penal e as questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão ligados à COVID-19. A concentração em Direito Administrativo era esperada, já o Direito Processual Penal e as questões relacionadas à COVID-19 sendo as matérias mais recorrentes na sequência alinha a desinformação aos grandes temas do período.

Após esse sobrevoo, prossegue-se para a análise qualitativa do conteúdo dos acórdãos, separando por classe, presença do termo no relatório e no voto do relator, e menções nos votos dos demais Ministros. A seguir, apresenta-se uma tabela que compila todos os acórdãos selecionados para análise nesta pesquisa, com base nos critérios estabelecidos. Esta tabela inclui informações relevantes sobre cada caso: classe processual, o número do processo, a data de julgamento, o relator, e um resumo sobre o objeto da decisão, proporcionando uma visão dos casos que fundamentam a análise qualitativa subsequente.

Tabela 1: Julgados Analisados sobre Desinformação no Supremo Tribunal Federal (2018-2023)

Decisão	Data	Relator	Resumo do Objeto da Decisão	Resultados da Votação
ADI 4.451/DF	21/06/2018	Min. Alexandre de Moraes	Dispositivos da Lei nº 9.504/97, que proibiam a veiculação de programas que ridicularizassem candidatos.	Unânime
ADI 5.418/DF	11/03/2021	Min. Dias Toffoli	Dispositivos da Lei nº 13.188/2015, que regula o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação oficial.	Majoria Vencidos: Min. Edson Fachin Min. Marco Aurélio

Decisão	Data	Relator	Resumo do Objeto da Decisão	Resultados da Votação
ADI 5.545/RJ	13/04/2023	Min. Luiz Fux	Dispositivos da Lei Estadual nº 3.990/2002, que impôs medidas de arquivamento de materiais genéticos de nascituros e parturientes, com o objetivo de evitar a troca de recém-nascidos nas dependências dos hospitais e maternidades.	Unânime
ADI 5.970/DF	07/10/2021	Min. Toffoli Dias	Constitucionalidade do Art. 39, § 7º da Lei 9.504/97, que proibia showmícios.	Maioria Vencidos: Min. Cármen Lúcia Min. Gilmar Mendes Min. Luís Roberto Barroso Min. Luiz Fux Min. Nunes Marques
ADI 6.121/DF – MC	13/06/2019	Min. Marco Aurélio	Constitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019 que extinguiu colegiados na Administração Pública.	Maioria Vencidos: Min. Cármen Lúcia Min. Celso de Mello Min. Edson Fachin Min. Luís Roberto Barroso Min. Rosa Weber
ADI 6.281/DF	17/02/2022	Min. Luiz Fux	Restrições à propaganda eleitoral na Lei nº 9.504/1997 – veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet.	Maioria, vencido o Relator Vencidos: Min. André Mendonça Min. Cármen Lúcia Min. Edson Fachin Min. Luís Roberto Barroso Min. Luiz Fux
ADI 6.387/DF –MC-REF	07/05/2020	Min. Rosa Weber	Ação questionou a constitucionalidade da MP 954/2020 que exigia dados de clientes das empresas de telefonia.	Maioria Vencido: Min. Marco Aurélio
ADI 6.586/DF	17/12/2020	Min. Ricardo Lewandowski	Ação sobre a vacinação compulsória contra a Covid-19.	Maioria Vencido: Min. Nunes Marques
ADI 6.649/DF	15/09/2022	Min. Gilmar Mendes	Ação questionou o Decreto 10.046/2019 sobre o compartilhamento de dados pessoais no Cadastro Base do Cidadão.	Unânime
ADI 7.261/DF – MC-REF	25/10/2022	Min. Edson Fachin	Ação questionou a Resolução nº 23.714/2022 do TSE sobre o enfrentamento à desinformação.	Maioria Vencidos: Min. André Mendonça Min. Nunes Marques
ADI 7.261/DF	18/12/2023	Min. Edson Fachin	O Tribunal, por maioria, retificou os termos da decisão anterior que indeferiu o pedido da MC, julgando improcedente a ADI.	Maioria Vencidos: Min. André Mendonça Min. Nunes Marques
ADPF 461/PR	24/08/2020	Min. Luís Roberto Barroso	Tinha como objeto o art. 3º, X, da Lei 3.468/2015, que vedava a adoção de políticas de ensino com aplicação da "ideologia de gênero".	Unânime
ADPF 572/DF	18/06/2020	Min. Edson Fachin	A constitucionalidade da portaria GP 69/2019, que instaurou o Inquérito 4.781 para apurar <i>fake news</i> e ameaças ao STF.	Maioria Vencido: Min. Marco Aurélio

Decisão	Data	Relator	Resumo do Objeto da Decisão	Resultados da Votação
ADPF 686/DF	18/10/2021	Min. Rosa Weber	Pronunciamentos e ações das autoridades Brasileiras frente à pandemia de COVID-19.	Majoria Vencidos: Min. Edson Fachin Min. Ricardo Lewandowski
ADPF 690/DF–MC-REF	23/11/2020	Min. Alexandre de Moraes	A ação tinha como objeto a divulgação diária de dados sobre a COVID-19 pelo Ministério da saúde	Unânime
ADPF 690/DF	15/03/2021	Min. Alexandre de Moraes	A ação tinha como objeto a divulgação diária de dados sobre a COVID-19 pelo Ministério da saúde	Unânime
ADPF 754/DF – TPI DÉCIMA SEXTA - REF/DF	21/03/2022	Min. Ricardo Lewandowski	A Ação tinha como objeto as notas técnicas dos Ministérios e a interpretação do STF sobre a vacinação compulsória.	Unânime
ADPF 828 TPI-SEGUND A REF/DF	07/04/2022	Min. Luís Roberto Barroso	Medida cautelar que suspendeu ordens de remoção e despejos durante a pandemia.	Majoria Vencidos: Min. Edson Fachin Min. Ricardo Lewandowski
ADC 43/DF	07/11/2019	Min. Marco Aurélio	Julgada a constitucionalidade do Art. 283 do CPP, que veda a execução provisória da pena.	Majoria Vencidos: Min. Alexandre de Moraes Min. Cármen Lúcia Min. Edson Fachin Min. Luis Roberto Barroso Min. Luiz Fux Min. Ricardo Lewandowski
ADC 51/DF	23/02/2023	Min. Gilmar Mendes	Declara a constitucionalidade de dispositivos que permitem a solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas de empresas de tecnologia, em conformidade com o Marco Civil da Internet e a Convenção de Budapeste.	Majoria Vencidos: Min. André Mendonça Min. Nunes Marques
RE 685.493/S P	22/05/2020	Min. Marco Aurélio	Analisado o caso do "grampo do BNDES", onde se discutiu a liberdade de expressão de agentes políticos em relação à honra de terceiros.	Majoria Vencidos: Min. Alexandre de Moraes Min. Rosa Weber
RE 1.010.606/RJ	11/02/2021	Min. Dias Toffoli	Analisado o Direito ao esquecimento e sua incompatibilidade com a Constituição.	Majoria Vencidos: Min. Edson Fachin Min. Gilmar Mendes Min. Nunes Marques
RE 1.209.429/SP	10/06/2021	Min. Marco Aurélio	Reconhecimento do direito à indenização de um repórter ferido pela polícia durante uma manifestação, afirmando que a responsabilidade civil do Estado é objetiva em casos de danos a profissionais da imprensa.	Majoria Vencido: Min. Nunes Marques
AP 1.044/DF	20/04/2022	Min. Alexandre de Moraes	Julgada a denúncia contra o Deputado Daniel Silveira por incitação	Majoria Vencidos: Min. André Mendonça Min. Nunes Marques

Decisão	Data	Relator	Resumo do Objeto da Decisão	Resultados da Votação
			à animosidade entre as forças armadas e o STF.	
AP 1.060/DF	14/09/2023	Min. Alexandre de Moraes	Julgada a denúncia contra Aécio Lúcio Costa Pereira, associando a desinformação ao ambiente que levou aos atos antidemocráticos de 08/01/2023.	Maioria Vencidos: Min. André Mendonça Min. Luis Roberto Barroso Min. Cristiano Zanin Min. Nunes Marques
AP 1.183/DF	14/09/2023	Min. Alexandre de Moraes	Denúncias contra réus pelos atos antidemocráticos ocorridos em 08/01/2023	Maioria Vencidos: Min. Luis Roberto Barroso Min. Cristiano Zanin Min. Nunes Marques
AP 1.502/DF	14/09/2023	Min. Alexandre de Moraes	Análise de denúncias contra réus envolvidos nos atos antidemocráticos de 08/01/2023.	Maioria Vencidos: Min. André Mendonça Min. Luis Roberto Barroso Min. Cristiano Zanin Min. Nunes Marques
PET 9.844/DF	24/06/2022	Min. Alexandre de Moraes	Denúncia contra Roberto Jefferson por incitação a atos ilícitos.	Maioria Vencidos: Min. André Mendonça Min. Nunes Marques
PET 10.391 AGR/DF	11/11/2022	Min. Alexandre de Moraes	Recurso do aplicativo de mensagens Telegram contra o bloqueio de perfis do PCO na sua plataforma.	Maioria Vencidos: Min. André Mendonça Min. Nunes Marques
Pet 10.490/DF	23/09/2022	Min. Luís Roberto Barroso	Análise de queixa-crime contra o Sr. Magno Malta por calúnia contra o Min. Luís Roberto Barroso.	Maioria Vencidos: Min. André Mendonça Min. Nunes Marques

Fonte: Elaborado pelo autor

3.6 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A ADI é a principal ação do controle judicial concentrado e abstrato (Chueiri et al., 2021) destinada ao controle judicial de constitucionalidade frente a lei ou ato normativo federal ou estadual que estejam em conflito com o texto constitucional. Se estabelece como a classe processual com mais recorrência no universo da pesquisa. Há 11 (onze) ações no universo pesquisado, sendo elas: ADI 4.451, ADI 5.418, ADI 5.545, ADI 5.970, ADI 6.281, ADI 6.586, ADI 6.649, ADI 7.261, ADI 6.121 – MC, ADI 6.387 – MC-REF e ADI 7.261 – MC-Ref.

A ADI 4.451/DF, julgada em 21/06/2018, sob a presidência da Min. Cármen Lúcia e objeto o Art. 45 da Lei nº 9.504/97, em seus incisos II e III e § 4º e 5º. A Lei nº 9.504/97 rege as eleições e dispõe, entre diversos temas, sobre a propaganda eleitoral. Os dispositivos questionados impediam que os veículos de mídia, durante os meses que antecedem as eleições, veiculassem programas que ridicularizassem ou

degradassem a imagem dos candidatos, partidos políticos ou coligações, aqui se enquadrando por exemplo, programas de humor que se utilizassem de sátiras, sendo a ação proposta pela Associação Brasileira De Emissoras De Rádio E Televisão – ABERT. O Plenário decidiu pela inconstitucionalidade de tais dispositivos, por representarem censura prévia. A decisão foi unânime e nos termos do voto do relator. No julgado, o termo *fake news* surge no voto do relator Min. Alexandre de Moraes e do Min. Luis Fux, já o termo desinformação surge apenas no voto do Min. Luis Fux.

O relator Min. Alexandre de Moraes aponta os riscos inerentes que a comunicação de massa oferece no período eleitoral, contudo a ideia de censura prévia aos meios de comunicação não seriam meios constitucionais para resolução do problema. O Min. Luis Fux associa *fake news* ao conceito de “notícia enganosa, sabidamente inverídicas, propagáveis, massificadas, que viralizam num tempo recorde, sob o pálio da liberdade de expressão” (Brasil, 2018, p.71) e relaciona a desinformação como um efeito das *Fake News*, afetando diretamente a lisura informacional do pleito eleitoral. O voto do Min. Luis Fux vai no sentido que os efeitos do fenômeno são amparados pela tutela legal hoje prevista em lei. Há também a construção de um debate em torno do uso de *Fake News* para notícias falsas, e a indicação, pelo Min. Dias Toffoli pelo uso no contexto de notícias fraudulentas, assumindo com isso a existência de dolo na desinformação existente. Na continuação do voto, o Ministro Dias Toffoli aborda itens relacionados a emoção vinculada a notícia e a dramaticidade e emoção como elementos de alerta a falsidade na notícia.

A ADI 5.418/DF, julgada em 11/03/2021, relator Min. Dias Toffoli, presidência do Min. Luiz Fux e objeto dispositivos da Lei nº 13.188/2015, que disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação oficial. O Tribunal decidiu por maioria, conhecer o pedido em parte, reconhecendo a constitucionalidade declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II, da Lei nº 13.188/2015; e (b) declarar a inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”, do art. 10 da Lei nº 13.188/2015, e conferir interpretação conforme ao dispositivo, no sentido de permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta. Nessa decisão restaram vencidos o Min. Edson Fachin, que julgava procedente a ação em maior extensão, e o Min. Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido.

O termo desinformação surge no voto do relator Min. Dias Toffoli, associando a ideia da distorção estabelecida entre o que é informação e o que é desinformação com a difusão desenfreada de notícias fraudulentas, seguindo o posicionamento anteriormente tomado na ADI 4.451/DF. O termo surge também no voto do Min. Nunes Marques, que associa o termo Desinformação a ideia de *fake news*, destacando em o papel da justiça eleitoral na conscientização dos malefícios do fenômeno, contudo no seu voto o Ministro Nunes Marques associa a ideia ao termo notícias falsas e a análise do conteúdo ao pressupostos de mentira e verdade.

A ADI 5.545/RJ, julgada pelo plenário em 13/04/2023, sob a presidência da Min. Rosa Weber, tratou sobre a Lei Estadual nº 3.990/2002, que impôs medidas com o objetivo de evitar a troca de recém-nascidos nas dependências dos hospitais e maternidades. Em unanimidade, o plenário votou pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados na ação, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a lei estadual que preveja o arquivamento de materiais genéticos de nascituros e parturientes, em unidades de saúde, com o fim de realizar exames de DNA comparativo em caso de dúvida", nos termos do voto do relator.

No voto do relator Min. Luis Fux há a conexão com o tema do julgamento da ADI 6.649/DF e as novas discussões impostas pelas relações estabelecidas nos ambientes digitais, se colocando a desinformação como um equivalente às *Fake News*, colocado como um desafio a ser combatido. Nos termos do voto:

O mundo tem se transformado substancialmente pela tecnologia digital e imposto novos desafios, **como o combate à desinformação (Fake News)**, a exclusão digital, **que tem afetado a fruição de certos direitos fundamentais**, e a proteção de dados pessoais armazenados por órgãos públicos e/ou em cadastros gerais.

Diante desse quadro, é imperioso assentar que a proteção de dados pessoais é um dos pilares e um dos maiores desafios do constitucionalismo contemporâneo (Brasil, 2023, p.31, grifo nosso).

A ADI 5.970/DF, relatoria do Min. Dias Toffoli, sob a presidência do Min. Luiz Fux, julgou em 07/10/2021 a constitucionalidade do Art. 39, § 7º, da lei 9.504/97, que vedava a realização de showmícios. O plenário decidiu por maioria dos votos, vencidos, em parte, os Min. Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que julgavam improcedente a ação e os Min. Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente, por julgar parcialmente procedente, sendo vedada a realização, remunerada ou não, de "showmícios", conforme o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Mas permitida a apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral, não inserida na proibição à realização de "showmícios".

No voto do Min. Luís Roberto Barroso há destaque para uma desinformação que ocorreu durante a campanha para o voto impresso, como se pode observar:

Aqui faço uma observação que considero importante: a sociedade brasileira é plural, assim como a classe artística é plural. Você tem artistas progressistas na música popular brasileira, muitos, e você tem artistas de visão conservadora, no sertanejo, no gospel. **A democracia tem espaço para liberais, para conservadores e para progressistas, e as pessoas se manifestam.** Durante a campanha pelo voto impresso, **um importante cantor sertanejo gravou um vídeo dizendo que o eleitor tinha o direito de sair da urna com o comprovante do seu voto, em quem ele tinha votado - produto imenso de desaviso**, porque seria a abolição do voto secreto, e, aí, a milícia, o tráfico ou o coronel podiam ir verificar qual tinha sido seu voto. Essa foi **apenas mais uma das desinformações e equívocos que circularam pelo Brasil nessa matéria**, mas há participação da classe artística, de um lado e de outro, como faz parte da vida democrática. Entendo, Presidente, com o respeito devido e merecido às posições contrárias, que aqui há uma violação da liberdade de expressão, uma violação desproporcional da liberdade de expressão. Como todos sabem, a máxima da proporcionalidade se subdivide em três subprincípios (a saber: adequação, não necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) (Brasil, 2021, p.71, destaque nosso).

No argumento há uma associação da desinformação a um equívoco, um desaviso, contudo mensagens que coloquem em questão a integridade do sistema eleitoral não estariam amparadas na liberdade de expressão.

A Medida Cautelar na ADI 6.121/DF, julgada em 13/06/2019, com relatoria do Min. Marco Aurélio e presidência do Min. Dias Toffoli tratou da constitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019, editado pelo então presidente da república, Jair Bolsonaro, que extinguiu uma séria de colegiados existentes na Administração Pública Federal. Nos termos do voto do relator, a maioria decidiu por deferir parcialmente a medida cautelar, suspendendo a eficácia do ato e afastando a possibilidade de extinção de colegiados com origem em lei até o exame definitivo da ADI, sendo vencidos os Min. Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello.

No voto do Min. Luís Roberto Barroso, ao listar a extinção ampla proporcionada pelo decreto, aponta que no rol há o Comitê Gestor da Internet no Brasil, e que a extinção desse colegiado seria extremamente danoso para o momento que vive a sociedade brasileira, nos termos do voto:

Pois bem, os interesses legítimos da Administração devem ser ponderados com a finalidade desempenhada por determinados conselhos. Mas como a extinção foi de cambulhada, sem que se possa fazer a ponderação em cada caso, não tem como se determinar se, do ponto de vista material, a decisão é ou não compatível com a Constituição e se passa no teste da proporcionalidade em sentido estrito.

(...)

O Comitê Gestor da internet do Brasil, porque, **neste momento, enfrentamos campanhas de desinformação, discursos de ódio e**

problemas que precisam ser equacionadas e, de preferência, sem censura, mas com o monitoramento tecnológico e outras providências. (Brasil, 2019, p. 51-52, grifo nosso).

A ADI 6.281/DF, julgada pelo plenário do STF em 17/02/2022, com relatoria e sob a presidência do Min. Luiz Fux, redação do acórdão do Min. Nunes Marques, a ADI tinha como objeto à constitucionalidade das restrições previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, Arts. 43, *caput*, e 57-C, *caput* e § 1º), à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet.

As restrições presentes nos dispositivos, sendo o Art. 43, *caput* restringindo a propaganda paga em veículos de comunicação impressa dizendo que somente pode ocorrer até a antevéspera das eleições. Além disso, limita essa espécie de propaganda a até 10 anúncios por veículo, em datas diversas, para cada candidato. Estipula, ainda, espaço máximo em páginas de jornais, revistas ou tabloides. E o Art. 57-C estendendo a vedação aos sites dos veículos na internet, admitindo somente o impulsionamento de conteúdo devidamente identificado gerou amplo espaço de debate no plenário. A requerente pediu a declaração de inconstitucionalidade do art. 43 da Lei das Eleições. Pediu também para que o art. 57-C, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei das Eleições fosse interpretado de forma a afastar a incidência das regras em relação aos sites de organizações que produzam, veiculem e divulguem notícias por qualquer meio de comunicação, impresso ou digital.

O relator Min. Luis Fux entendeu pela procedência dos pedidos. Aberto voto de divergência do Min. Nunes Marques, pela improcedência do pedido. O plenário decidiu, por maioria, pela improcedência da ação, sendo vencidos o Relator Min. Luiz Fux e os Min. Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e André Mendonça. O Acórdão apresenta recorrentemente posições dos Ministros quanto ao tema desinformação, surgindo o termo em 7 (sete) votos. É constante o papel da Imprensa no combate à desinformação.

No voto do relator, a desinformação é indicada como um elemento que compromete o sistema democrático, desestabilizando a capacidade de escolha do eleitor. Ele aborda as Fake News como um objeto que as restrições à propaganda política devem combater, argumentando que as limitações nos dispositivos da ação não cumprem esse papel. Pelo contrário, reduzem a capacidade informativa do eleitor ao restringir os meios de mídia tradicionais, que estão em posição desigual em relação aos conglomerados de mídias sociais. Entende o relator que a regulação não considera o devido espaço que a imprensa profissional deve ter para disputar o

espaço informacional com as redes sociais e outras plataformas de transmissão informal de conhecimento (Brasil, 2022, p.35), favorecendo assim a profusão de notícias enganosas – definição dada por ele as *fake news*. Aponta também a preocupação que o panorama regulatório atual apresenta, com por exemplo o impulsionamento de desinformação nas redes sociais sem nenhum tipo de restrição, aqui associando as *Fake News* a notícias falsas ou imprecisas:

Some-se aos riscos de polarização e de agravamento da desigualdade entre os eleitores, ainda, o próprio perigo da desinformação causada pelo panorama regulatório atual. É que as redes sociais, nas quais é admitido o impulsionamento pago, propiciam o surgimento das denominadas fake news, consistentes em notícias falsas ou imprecisas que contaminam o debate político e obstam o exercício consciente do voto. (Brasil, 2022, p.37)

Há preocupação com a amplitude dos conteúdos compartilhados nas redes, destacando que a imprensa tradicional também não está imune à divulgação de notícias inexatas. Além disso, reforça, com base nas ideias do autor Bruno Bodart, que os incentivos privados para a produção de Fake News nas plataformas digitais têm uma relação de custo e benefício muito mais desigual em comparação à imprensa tradicional. Em suma, há mais incentivo para a desinformação do que custos envolvidos na disseminação de desinformação nesses espaços.

Abrindo discordância em parte com o relator, o Min. André Mendonça utiliza na sua argumentação de que não caberia a interpretação conforme a Constituição ao art. 57-C a abordagem do ex-Ministro do TSE Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que trabalha a desinformação como um problema para além da solução jurisdicional:

Grande desafio tem o TSE no equacionamento da liberdade de expressão com a vedação à censura em um campo no qual a solução para problemas de ordem mundial como a desinformação e as notícias falsas não será construída apenas com a atividade jurisdicional, mas seguramente com o empenho de toda a sociedade e a conscientização para a necessidade de uma visão crítica quanto ao conteúdo da propaganda e ao juízo referente ao repasse da informação recebida” (CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 187-189). (Brasil, 2022, p.91)

No voto do Min. Alexandre de Moraes, uma discussão sobre a natureza da responsabilização das plataformas digitais é suscitada:

Concordo, não com o mérito, mas com a afirmação feita pela requerente, de que, talvez, o conjunto normativo seja um pouco obsoleto. Por isso que estamos tratando, agora - tivemos a oportunidade de conversar no Senado e na Câmara -, do novo projeto de lei, o chamado PL das fake news, para regulamentar melhor essa questão.

E uma das questões mais importantes - e vale também para a propaganda eleitoral - é a responsabilização das plataformas digitais como empresas de mídia, não como empresas de tecnologia. Elas não são empresas de tecnologia. Elas vivem de mídia. Elas têm a plataforma tecnológica, só que a própria finalidade delas é a divulgação de notícias para, a partir disso, ganharem com publicidade. Apenas não têm a mesma responsabilização e responsabilidade que tem a mídia tradicional. E ninguém sustenta que a liberdade com responsabilidade que as mídias tradicionais têm cerceia a liberdade de expressão. É a liberdade com responsabilidade, que ainda não existe nessas novas plataformas na rede mundial de computadores. (Brasil, 2022, p. 121-122, grifo nosso)

E se estabelece uma relação do objeto da ADI com um projeto de lei de regulamentação das plataformas, como meios direcionados para a mesma finalidade:

(...) impedir o **abuso do poder econômico, impedir a desinformação, impedir a quebra na paridade de armas no período eleitoral.** Essa é a finalidade que, a meu ver, deve existir no novo projeto, e essa é a finalidade que embasou os artigos impugnados não só diretamente, mas por arrastamento também aqueles que foram impugnados da resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Brasil, 2022, p.122, grifo nosso)

O Min. Alexandre de Moraes contextualiza o ambiente digital como de fácil acesso e propagação, contribuindo para uma “cultura de desinformação” sustentada por discursos de ódio, notícias falsas e publicidade disfarçada. Essa situação facilita a prática de ilícitos, potencializada pela ausência de regulamentação. Essa redistribuição do contexto informacional também é trazida no voto do Min. Edson Fachin, que destaca as redes sociais como responsáveis por esse advento, o que deve ser visto com preocupação pois:

Os efeitos corrosivos das fake news são apenas um elemento de um conjunto ainda pouco entendido de fenômenos oriundos deste mundo virtual. Sabe-se hoje, entretanto, que houve um impacto importante sobre o funcionamento das empresas jornalísticas, bem como sobre o modo de produção de notícias. Uma vez deslocada do lugar privilegiado que ocupava na esfera pública, a imprensa tem dificuldades de cumprir a função social que justificou a proteção a ela outorgada pela Constituição da República. (Brasil, 2022, p. 179)

No voto do Min. Luís Roberto Barroso os argumentos que vigoram são de que o ambiente digital se tornou propício para desinformação, entre outros fatores, por não possuir um filtro prévio, como a mídia tradicional possui. Adiciona-se a concentração que esses meios adquiriram e que o mercado de informações deve ser repensado possibilitando um reequilíbrio de forças (Brasil, 2022, p.186).

A Min. Rosa Weber destaca a importância que o legislativo e o judiciário depreendem para o tema, não ignorando os efeitos que a desinformação, colocada também como *Fake News* em seu voto, tem no processo eleitoral. Já O Min. Dias Toffoli desenvolve no seu voto diversos argumentos que se baseiam na

desinformação. Inicia com o entendimento de que a desinformação é uma das controvérsias contemporâneas que exigem reflexões da Corte e tem grande impacto no Estado Democrático de Direito. Dentre as diversas mudanças que ocorrem, a ascensão das novas mídias em uma economia com sistemáticas de valor diferentes, a economia da atenção, merece ser observado o mercado da publicidade estar tão densamente concentrado em três grandes empresas que detêm plataformas digitais, sendo elas a Amazon, Alphabet e Meta (conhecidas como *Big Three*). Continua o Ministro trazendo a polarização como um fenômeno relacionado a desinformação e a criação de grupos sectários através dessa dinâmica instalada:

Outro fenômeno relacionado à desinformação é **a polarização de opiniões** na sociedade. Conforme mencionado aqui, **um dos mecanismos utilizados é a fabricação e o direcionamento de conteúdos cada vez mais ajustados ao perfil do receptor**. Essa prática propicia a difusão sectária de conteúdos na internet. Em outras palavras, determinados conteúdos chegam somente a determinados círculos de usuários, ao passo que **os conteúdos que veiculam ou confirmam opiniões dissidentes tendem a não alcançar esses mesmos círculos**. No universo do mundo em rede são criados verdadeiros guetos e muros de separação. (Brasil, 2022, p. 217, grifo nosso)

Para o Min. Dias Toffoli, a conexão entre esses fenômenos visa alcançar objetivos políticos por meio da criação do caos - as fake News - ligadas às campanhas de desinformação, não são apenas absurdas, mas ferramentas com propósitos específicos, como a formação de um ambiente de "nós" contra "eles". Nesse contexto, utiliza-se a "desinformação industrializada", que manipula a opinião pública por meio de tropas cibernéticas nas mídias sociais. Essa abordagem, combinada com um fluxo de informações altamente direcionado, resulta em um dano colateral: a falta de uma base factual comum para o diálogo. Cada indivíduo passa a ter sua própria visão de mundo, enquanto aqueles que podem desafiar essa visão — como a academia, a imprensa e o Judiciário — tornam-se alvos de campanhas de descredibilização. E esse conjunto desponta nos efeitos vistos nos Estados Unidos, como se vê no trecho:

Os recentes tropeços da democracia norte-americana em matéria de **desinformação e incitação à violência nas redes, com forte apoio do poder econômico**, em especial nas eleições presidenciais de 2020, apresentam-se ao mundo – e para nós em particular - como um sinal de alerta. Constituem um epítome da prevalência da desinformação em massa sobre o respeito às regras do jogo e às instituições responsáveis por elas. **A invasão do Capitólio, resultado da chamada big lie (a grande mentira) sobre a lisura da eleição norte-americana**, demonstra a capacidade destrutiva da difusão em massa de notícias fraudulentas e da manipulação continuada de emoções por meio de ferramentas como os algoritmos, que servem de bandeja aos usuários material informativo sob medida para suas paixões, independentemente da sua veracidade. **Está à vista de todos: a mais tradicional democracia do mundo encontra-se fraturada, e a desinformação é parte fundamental do fenômeno, que nem é mais de**

polarização, termo que já é insuficiente para definir o momento atual. (Brasil, 2022, p. 224, grifo nosso)

O Min. Toffoli expressa preocupação com os efeitos da desinformação sobre o voto eletrônico e a tentativa de descredibilização desse mecanismo, além das notícias fraudulentas associadas às *fake news*, que afetam a percepção da política e das instituições democráticas. Ele ressalta que as redes sociais, ao ampliar o acesso à informação e à expressão, também favorecem a desinformação, os discursos de ódio, a polarização e a violência política. (Brasil, 2022, p. 228)

Entende que as regulamentações nos dispositivos em questão, contribuem para evitar que atores que se disfarçam de veículos de comunicação para assim desinformar e ter proveito econômico desse tipo de atuação seja reduzido, e para além disso, olhar atentamente para o negócio pela perspectiva das plataformas, que tem no impulsionamento um meio de proveito econômico que também não estando sujeito a uma regulamentação, gera inúmeros problemas. Diferenciando o impulsionamento do disparo em massa, entende que ambos podem trazer, na raiz, o mesmo problema:

Ambas as ferramentas permitem ampliar sensivelmente o alcance dos conteúdos – no caso, da propaganda eleitoral. **Os riscos de publicidade abusiva, do avanço da desinformação e de dificuldade de fiscalização estão presentes em ambos os casos.** Portanto, não vejo distinção, para fins de vedação, entre a contratação de impulsionamento de conteúdo e o disparo em massa de mensagens instantâneas. (Brasil, 2022, p. 238, grifo nosso)

Em aparte, o Min. Alexandre de Moraes retoma a importância do debate em torno da classificação das empresas detentoras das redes sociais:

(...) é absolutamente essencial que, na aprovação, pelo Congresso Nacional, do chamado PL das fakenews, **essas plataformas sejam, agora, classificadas ou como empresas puras de mídia ou empresas mistas de mídia com tecnologia, com as mesmas responsabilidades das empresas de mídia.**

Se isso não vai, obviamente, de uma hora para outra, resolver todos os problemas, vai avançar muito no que Vossa Excelência acabou de dizer: no combate ao anonimato. **As plataformas, quando oficiadas judicialmente por mensagens absurdas, violentas, defendendo, conforme dito aqui, nazismo, racismo, machismo, pedofilia, dizem que não tem nada a ver com isso, enquanto a mídia tradicional faz essa peneira. A mídia tradicional tem essa responsabilidade.** Há também a necessidade, a partir dessa classificação como empresas de mídia, de serem registradas no Brasil e terem filiais ou uma representação no Brasil, como qualquer outro "negócio" no mundo. (Brasil, 2022, p. 245, grifo nosso)

Por fim, a Min. Cármen Lúcia em seu voto aborda a ideia anteriormente trazida da imprensa como fundamental no combate a desinformação. Uma preocupação do uso das redes sociais e dos aplicativos de mensagens como ferramentas que

contribuem para o aumento da circulação da desinformação e de notícias falsas e fazendo a separação entre esses dois meios, reforça a atenção que deve ser dada aos aplicativos de mensagens, pois esses eliminam a distância entre emissor e receptor das *Fake News* (Brasil, 2022, p.298), tratadas como notícias falsas no seu argumento, sendo a desinformação produto das notícias falsas.

No Referendo na Medida Cautelar na ADI 6.387/DF, julgada pelo plenário em 07/05/2020, sob a relatoria da Min. Rosa Weber e presidência do Min. Dias Toffoli, tratou da constitucionalidade da MP 954/2020, que determinava que, durante a emergência de saúde decorrente da pandemia de COVID-19, as empresas de telefonia fixa e móvel deveriam fornecer ao IBGE os dados dos seus clientes: relação dos nomes, números de telefone e endereços. A ADI 6.387/DF foi uma das que alegou a violação das garantias constitucionais a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, o sigilo dos seus dados e a autodeterminação informativa e em medida cautelar pedia pela suspensão da eficácia do ato.

Por maioria dos votos, o plenário referendou a medida cautelar deferida, sendo vencido o Min. Marco Aurélio. Entendeu-se que a MP ultrapassou os limites estabelecidos pela Constituição ao afirmar que os dados serão usados exclusivamente para a produção de estatísticas oficiais, sem, contudo, definir o objeto dessas estatísticas, sua finalidade específica ou sua abrangência.

No voto do Min. Luís Roberto Barroso, ao ponderar os riscos entre a ausência de dados na formulação de políticas públicas e a lesão a privacidade que eventual malversação desses mesmos dados poderia causar, o Ministro inclui a desinformação como um fator que deve ser levado em conta na decisão:

O problema - e essa é a equação com a qual estamos lidando aqui - são os riscos e as ameaças envolvidos. Nós vivemos a era da terceira revolução industrial, que é revolução industrial da internet, da conexão mundial entre os computadores, que nos trouxeram grandes vantagens, que nos trouxeram grandes proveitos, inclusive a possibilidade de estarmos conectados, em tempo real, com bilhões de pessoas pelo mundo, **mas que também trazem riscos e ameaças graves**, que têm um peso relevante na discussão que estamos aqui desenvolvendo, porque é **pela via da internet que vêm as campanhas de desinformação, as campanhas de difamação, as campanhas de ódio e o assustador deep fake, que é capaz de colocar qualquer um de nós, aqui, na frente de uma câmera, dizendo coisas que jamais dissemos, de uma forma que é quase impossível detectar a fraude.**

Além disso, nós vivemos tragicamente um tempo de milícias digitais robotizadas, operadas por marginais que se abrigam nos lugares mais insólitos, inclusive em diferentes partes do mundo, podem estar ali na esquina ou podem estar em qualquer parte do mundo. Há os riscos do hackeamento, vira e mexe nós vemos, pela imprensa, a ameaça representada pela captura de dados em diferentes empresas que retêm dados dos seus clientes. **Há**

risco do uso indevido desses dados, inclusive e sobretudo para fins políticos. E nós todos temos, no Brasil, eu lamento dizer, uma compreensível desconfiança em relação ao Estado, de uma maneira geral, simplesmente porque o passado condena.

Portanto, a dualidade que se coloca, aqui, nesta ação é precisamente essa: uma tensão entre a importância dos dados no mundo contemporâneo e os riscos para a privacidade que a sua malversação representa para todos nós. (Brasil, 2020, p.47-48, grifo nosso)

A ADI 6.586/DF, julgada em 17/12/2020, em conjunto com a ADI 6.587/DF com relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, e a ARE 1.267.879/DF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e presidência do Tribunal exercida pelo Min. Dias Toffoli tinha como objeto a análise da constitucionalidade do Art. 3º, III, “d”, da Lei nº 13.979/2020, que previa a vacinação compulsória contra a Covid-19. O plenário do tribunal decidiu, por maioria, que o Poder Público pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, mas que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, exigindo sempre o consentimento do usuário e podendo ser implementada por meio de medidas indiretas, voto vencido em parte do Min. Nunes Marques.

No voto, o relator Min. Ricardo Lewandowski aponta, após argumentar sobre a importância da vacinação obrigatória no contexto de uma pandemia, como a desinformação age, e que cabe as campanhas de conscientização estabelecer esse papel de “conquistar corações e mentes” que deve ser inerente ao dever de informar.

Já o relator Min. Luís Roberto Barroso traz em seu voto um histórico da imunização no contexto brasileiro e que a situação da vacinação obrigatória para além da proteção de toda sociedade também protege o indivíduo na sua dignidade, mesmo que ele, por motivos equivocados ou derivados da desinformação, escolha por não se imunizar, sendo para o relator esse um exemplo de contexto onde o Estado se sobrepor à vontade individual é cabível.

A ADI 6.649/DF, julgada em 15/09/2022, com relatoria do Min. Gilmar Mendes e sob a presidência da Min. Rosa Weber, o plenário, ao analisar a constitucionalidade do Decreto 10.046/2019, que tratava do compartilhamento de dados pessoais na Administração Pública Federal e instituição do Cadastro Base do Cidadão, uma base de dados que centralizaria diversas informações pessoais. A Ação alegava que o decreto invadia matéria de competência privativa de lei, além de violar direitos fundamentais à proteção de dados pessoais, à privacidade e à autodeterminação informativa.

O plenário decidiu, por unanimidade, conhecer da ADI 6.649 e no mérito, por maioria, conferiu a seguinte interpretação ao Decreto 10.046/2019: o compartilhamento deve respeitar os princípios constante na lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, devendo tal compartilhamento pressupor: pressupostos legítimos, específicos e explícitos, com a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada. Deve também o compartilhamento de dados observar a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade realiza o compartilhamento ou acessa banco de dados pessoais; devem ser previstos rigorosos mecanismos de controle do Cadastro Base do Cidadão; é possível o compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência, observados os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529; estabelecida a possibilidade de responsabilidade civil do Estado em caso de ilícitos no tratamento dessas informações, com a possibilidade de ação de regresso contra o agente público e por fim, o descumprimento do dever de publicidade pode ensejar responsabilidade por ato de improbidade administrativa e ainda a declaração de inconstitucionalidade do Art. 22 do decreto analisado, com efeito *pro futuro*, que tratava da composição do Comitê Central de Governança de Dados. Na decisão foram vencidos parcialmente os Min. André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin.

No voto do relator, ao tratar especificamente da composição do Comitê central de governança de dados, realizando uma análise comparada com diversos órgãos com atribuições semelhantes em nações ditas desenvolvidas, percebe-se a disparidade da composição realizada no decreto, exclusivamente formado por representantes da Administração Pública Federal, com as experiências referenciadas, com uma composição mas aberta e plural. Nisso, cita o relator o padrão mínimo de exigência em matéria digital para que um país adentre a OCDE, pleito que o Brasil iniciava a época da discussão, e que na composição de órgãos nas matérias que esse organismo de cooperação trata, a presença de um comitê não-diverso além de motivo de escrutínio, não atenderia sua razão de existir e entre essas razões encontra-se o combate a desinformação.

No Referendo na Medida Cautelar na ADI 7.261/DF, julgado em 25/10/2022, com relatoria do Min. Edson Fachin, sob a presidência da Min. Rosa Weber, decidiu o plenário por Maioria, indeferir a medida cautelar postulada, sendo vencidos os Min. Nunes Marques e parcialmente o Ministro André Mendonça. Em questão, a Resolução

nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral. A ADI ajuizada questionou a resolução, indicando que ela criava novas regras e sanções, assim inovando no ordenamento jurídico, e para além disso, que ela invadia a competência da União, além de atingir funções institucionais do Ministério Público. A resolução, editada entre o primeiro e o segundo turno das eleições presidenciais daquele ano, dispunha sobre o enfrentamento à desinformação, definindo-a:

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º. (Tribunal Superior Eleitoral, 2022)

Para além da definição, a resolução estabeleceu poderes para o TSE agir no combate à desinformação, como o estabelecimento por decisão fundamentada da imediata remoção de conteúdo das plataformas, a extensão da decisão colegiada para conteúdos semelhantes, a suspensão temporária de perfis, a aplicação de multas e a suspensão dos acessos a plataforma em caso de descumprimento reiterado. Entendeu o plenário que a Resolução não exorbitava o âmbito da competência do TSE, e ao longo do acórdão o tema da desinformação é trabalhado no voto de diversos Ministros, sendo argumento recorrente que a liberdade de expressão não deve ser associada a um direito à desinformação.

No voto do relator, ao abordar as atribuições normativas do TSE, indica a necessidade da instituição, frente a problemas complexos, ter a possibilidade de utilizar da experimentação regulatória (Brasil, 2022, p.7), sendo necessário pois as características do fenómeno são novas. Entende o relator que há uma espécie de vácuo e descompasso na desinformação, entre a ciência do fato ilícito e a remoção do seu conteúdo (*notice and take down*), e essa margem de tempo é suficiente para que se ocorra impactos por muitas vezes irreversíveis, e que não se é possível apelar a uma ideia de liberdade quando essa não está ancorada em uma realidade fática, e que também deve-se entender que esses danos podem ter origem no abuso do poder económico, como destaca e em seguida reforça a ideia de que a desinformação, representada pela disseminação de notícias falsas, tem potencial de comprometer o processo eleito :

(...) uma eleição com influência abusiva do poder económico não é normal nem legítima, vale dizer, não é livre nem democrática. Quando essa abusividade se materializa no regime da informação, recalçando a verdade e compondose de falsos dados e de mentiras construídas para extorquir o

consentimento eleitoral, a liberdade resta aprisionada em uma caverna digital, supondo-se estar em liberdade; (Brasil, 2022, p.09)
(...)

A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a livre circulação de ideias. A notícia falsa, ou seja, aquela que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral, deve ser combatida. Não deve grassar o uso intencional de mentiras, informações vagas, incompletas e falsas com o objetivo de manipular os consumidores da notícia ou mensagem. (Brasil, 2022, p.12, grifo do autor)

Caracterizado os potenciais de dano do fenômeno, deve-se abrir espaços para novas respostas por parte do Poder Judiciário, representado na resolução pela delegação da decisão à Presidência do TSE para decisão de casos idênticos:

No que pertine à delegação da decisão à Presidência do TSE para decisão de casos idênticos, exsurge que se trata aparentemente de medida que amplia a espacialidade do poder geral de cautela, conferindo celeridade à decisão de casos idênticos já analisados pelo colegiado. **A magnitude nova e desconhecida das “fake news” recomenda, como adiantei, medidas que podem vir a conferir outro desenho às respostas judiciais.** (Brasil, 2022, p.22, grifo nosso)

No voto do Min. Alexandre de Moraes, acompanhando o relator, é reforçada a ideia de que a liberdade de expressão não é liberdade de agressão a pessoas ou a instituições e o livre debate de ideias não é a permissão para disseminação de desinformação. O Ministro segue nessa linha argumentativa e define a desinformação:

A desinformação – entendida como uma ação comunicativa fraudulenta, baseada na propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas com objetivos destrutivos – conflita com valores básicos da normativa eleitoral, na medida em que impõe sérios obstáculos à liberdade de escolha dos eleitores e, adicionalmente, à tomada de decisões conscientes. Compromete, portanto, a normalidade do processo político, dada a intenção deliberada de suprimir a verdade, gerando desconfiança, com conseqüente perda de credibilidade e fé nas instituições da democracia representativa. (Brasil, 2022, p.39-40)

E, na sequência, ao defender a Resolução objeto da ação, indica a preocupação com a desinformação direcionada a Justiça Eleitoral, autoridades e servidores que a compõe e a sua implicação direta: desestabilização democrática, um dos efeitos da desinformação que o Estado deve reagir de modo efetivo e construtivo (Brasil, 2022, p. 40).

Abre voto de divergência os Min. Nunes Marques e André Mendonça. O Min. Nunes Marques levanta dois pontos relacionados a desinformação: o primeiro é que não há urgência que justifique a resolução, e que o debate na verdade carece de amadurecimento pois:

Atualmente, tramitam 17 projetos de lei sobre o assunto desinformação (“Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news” – Senado Notícias). Não há, portanto, vácuo normativo despercebido pelo legislador; mas, sim, um tema complexo que deve ser debatido e amadurecido no parlamento de forma adequada. (Brasil, 2022, p.50)

Para além da complexidade, da controvérsia presente na resolução surgem, na linha de raciocínio estabelecida no voto do ministro, três questões: “(i) quem analisa o que é fato verídico ou inverídico?; (ii) uma vez constatada a não veracidade, que medida ou medidas devem ser tomadas?; (iii) qual o órgão responsável pela acusação?” (Brasil, 2022, p.51). Para o ministro a competência para o exame e conseqüentemente, a solução dessas questões caberia a sociedade como um todo.

O Min. André Mendonça, em seu voto de divergência, levanta pontos em torno da suspensão temporária de perfis constante na resolução. Em seu argumento, aborda os direitos que as pessoas tem *off-line* devem ser garantidos *online*, e que a previsão de suspensão temporária da resolução, para além de não encontrar previsão similar em normas já existentes, seria uma responsabilização do indivíduo, não da conduta, e sob a justificativa de evitar novos ilícitos, se tolhe a possibilidade de qualquer manifestação daquela pessoa (Brasil, 2022, p.47-48). Elenca ações da Corte e aponta que a liberdade de expressar o pensamento e ter opiniões são reconhecidos pela Corte, entre essas a ADI 4.451/DF. No seu argumento ainda coloca a necessidade de combate à desinformação e a proliferação das “*Fake News*”, estabelecendo-as como fenômenos diversos e reconhecendo a necessidade de ações para a preservação do processo eleitoral e do regime democrático (Brasil, 2022, p.86).

O voto da presidente, Min. Rosa Weber, finaliza o Acórdão, onde mantém em a associação da desinformação com o termo *Fake News*. Nos fundamentos, ao acompanhar o relator, indica a necessidade que os regramentos consigam acompanhar a realidade fática, e que somente pelo amplo debate e estudo que não fica a cargo somente do legislativo enquanto poder competente para legislar, mas ao judiciário cabe também agir em caso de lacuna capaz de ensejar abusos:

Importante mencionar, nesse contexto, que, além do amplo debate promovido pelo Poder Legislativo para adequar o regramento da propaganda eleitoral à realidade fática, o Tribunal Superior Eleitoral instituiu, para as eleições de 2018, mediante a Portaria-TSE nº 949/2017, o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições **a fim de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e influência da internet nas eleições, notadamente quanto à disseminação de desinformação (as chamadas fake news)**, incluídos no debate o governo e os órgãos de inteligência. Vê-se que os Poderes Legislativo e Judiciário não se mostram refratários às influências da internet no processo eleitoral, ao revés, estão atentos à necessidade de analisar os resultados dessa importante ferramenta de

integração e comunicação social no pleito, sobretudo ante a celeridade das inovações tecnológicas. **Assim, o mero fato de existirem projetos de lei em tramitação nas Casas do Congresso Nacional não inviabiliza que o Tribunal Superior Eleitoral, com base no poder normativo a ele atribuído, edite, se entender necessário, ato regulamentar para suprir, ainda que provisoriamente, eventual lacuna legal, como ocorre no caso em análise.**

Há que ponderar, outrossim, que, **por ser a internet um espaço público, a ausência de regras poderia ensejar abusos, sobretudo os patrocinados por detentores de poder econômico**, e isso poderia desequilibrar perigosamente a corrida eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 545). (Brasil, 2022, p.90-91, grifo nosso).

Reforça que “faz-se indispensável a existência de mecanismos aptos e eficazes para diminuir a proliferação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados” (Brasil, 2022, p.91).

Por fim a ADI 7.261/DF, de relatoria do Min. Edson Fachin, sob a Presidência do Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 18/12/2023 em que o Tribunal, por maioria, retificando os termos da decisão que indeferiu o pedido da medida cautelar, julgou improcedente a ADI, nos termos do voto do relator, vencido, em parte, o Min. André Mendonça. Nos votos, se retomam os pontos relacionados a desinformação anteriormente tratados no Referendo na Medida Cautelar anteriormente abordado.

3.7 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Na ADPF 461/PR, julgada em 24/08/2020, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, sob a presidência do Min. Dias Toffoli, o plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. O objeto desse dispositivo vedava a adoção de políticas de ensino com aplicação da “ideologia de gênero”.

O termo “ideologia de gênero” foi empregado com conotação negativa, buscando, na prática, impedir a discussão de temas relacionados a discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual. No seu voto, o relator indica que a educação assegurada pela Constituição deve ser voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, e a limitação do debate de temas no ambiente educacional sem justificativa plausível, além de tolher a construção de uma visão crítica, contribuiria para a desinformação. Assim, o impedimento o debate na sala de aula não limita o contato com o tema na vida em sociedade, a desinformação surge aqui como um meio de perpetuação de estigmas, conforme segue:

A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instrua seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre. (Brasil, 2020, p.18)

A ADPF 572/DF, com relatoria do Min. Edson Fachin, sob a presidência do Min. Dias Toffoli, tinha como objeto a constitucionalidade da portaria GP 69/2019, por meio da qual o Presidente do STF determinou a instauração do Inquérito 4.781, com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares como também a constitucionalidade do Art. 43 do Regimento Interno do STF, que foi o dispositivo utilizado como fundamento legal para a edição da portaria. No pedido, o requerente alegava a lesão ou ameaça a preceito fundamental da liberdade pessoal que a portaria ocasionava. Em 18/06/2020, o plenário decidiu por maioria julgar improcedente o pedido da ADPF e declarou a constitucionalidade do Art. 43 do RISTF e da portaria GP 69/2019, sendo vencido o Min. Marco Aurélio.

A reflexão sobre a desinformação surge nos votos da Min. Rosa Weber e do Min. Dias Toffoli. A Min. Rosa Weber, ao retomar as ações tomadas na sua gestão à frente do TSE, reforça a atenção e a preocupação com a desinformação, que para além da utilização como instrumento de propaganda eleitoral se mostrou um problema capaz de atingir outras esferas sociais e ser direcionada contra diversos agentes para além do meio político. Diz a Min. Rosa Weber:

É oportuno observar que a hipótese com a qual se trabalhava, antes das Eleições Gerais de 2018, era de utilização da desinformação como instrumento de propaganda eleitoral, tendo como alvo os partidos políticos e seus candidatos. **A real extensão do problema veio a se revelar, porém, no curso daquele pleito, quando mensagens robotizadas passaram a se direcionar não apenas contra os partícipes das eleições, mas também contra a própria credibilidade da Justiça Eleitoral**, colocada à prova que foi por **desinformação maciça a respeito da confiabilidade das urnas eletrônicas e do sistema eleitoral**, em relação aos quais, em mais de vinte anos de utilização, nunca demonstrada a ocorrência de qualquer fraude (...)

Constatar que **desinformação divulgada em larga escala passou a influenciar diretamente as escolhas da sociedade, nos mais variados temas** – e, por conseguinte, o rumo que nós, brasileiros, trilharemos na busca dos objetivos da República -, produz um choque de realidade sobre a dimensão e a complexidade do problema que se tem pela frente (Brasil, 2020, p. 202-203, grifo nosso).

Em seguida, o Min. Gilmar Mendes reforça a preocupação sustentada no voto da Min. Rosa Weber da desvirtuação da ideia de um livre mercado de ideias construído no ambiente digital. Diz o Ministro:

Não se pode ignorar, ainda, que **a metáfora do livre mercado de ideias permite vislumbrar a ocorrência de desequilíbrios que podem exigir a intervenção estatal.** Na economia, tem-se os monopólios e os cartéis, e na política tem-se o desafio das fake news e da desinformação. Tratando sobre o assunto, Cass Sunstein afirma que “qualquer mercado exige critérios e regras claras. Nenhum mercado pode operar inteiramente livre. Não é tão óbvio que o atual sistema regulatório para a liberdade de expressão [...] seria aquele que nós queríamos ou deveríamos escolher para a era da Internet” (SUNSTEIN, Cass R. *Falsehoods and the First Amendment*. Disponível em: . p. 17). Nessa linha, não se pode esquecer que a divulgação sistemática de notícias inverídicas é capaz de violar o direito dos indivíduos e da sociedade de ser corretamente informada, inclusive para que possa tomar suas próprias decisões de maneira livre e consciente.

(...)

Não se está a defender que cabe ao Estado ou ao Poder Judiciário decidir qual informação é boa ou ruim, qual deve ser veiculada ou não.

A liberdade continua sendo um direito ou princípio preferencial. Contudo, os casos de atuação organizada que objetivam minar as instituições e cometer crimes não se encontram abrangidos pelo âmbito de alcance desse direito fundamental (Brasil, 2020, p.269-270, grifo nosso).

Na sequência, o Min. Dias Toffoli alude sobre o impacto das *Fake News* e reforça que uma melhor aplicação se faz com o uso do termo notícias fraudulentas e o equipara a desinformação. Desinformação que ao longo do seu voto é colocada como uma ferramenta capaz de causar severos danos a sociedade, devendo ser combatida e desenvolve no seu argumento o objetivo do uso sistemático da desinformação:

Quando falamos em notícias fraudulentas ou desinformação no contexto do **inquérito instaurado no STF, não estamos falando de críticas ou meras discordâncias de decisões desta Corte realizadas no legítimo exercício da liberdade de expressão. Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural.**

Não podemos perder de vista que a liberdade de expressão e a liberdade de informação fidedigna são **complementares**, e não opostas.

Combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão (Brasil, 2020, p.348, grifos no original).

(...)

O objetivo das campanhas de desinformação é a criação do caos, com a agitação contínua da opinião pública, o estímulo à divisão e ao conflito institucional e social.

Não nos enganemos: por trás do aparente absurdo das fake news e das teorias da conspiração da atualidade, oculta-se uma lógica bastante sólida.

Como muito bem explicitado por Giuliano Da Empoli em sua obra **Os engenheiros do caos**, importou-se para a política a lógica de funcionamento das grandes plataformas de redes sociais, a qual se baseia no **critério do engajamento** (Brasil, 2020, p.353, grifo no original).

Na ADPF 686/DF, com relatoria da Min. Rosa Weber, sob a presidência do Min. Luiz Fux, o plenário, em 18/10/2021, não conheceu da ADPF por maioria, nos termos do voto da relatora, sendo vencidos os Min. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. O caso concreto envolvia a pandemia de COVID-19 e a alegação pelo requerente de que os discursos, pronunciamentos e comportamentos do Presidente da República, de Ministros de Estado e de outros integrantes do alto escalão do Poder Executivo federal violariam preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito e do direito à saúde. O requerente pedia que as autoridades reclamadas pautassem seus atos em conformidade com os princípios constitucionais.

O STF entendeu que a petição inicial era inepta, pois não preenchia os elementos mínimos necessários para a veiculação de uma pretensão judicial e destacou que a provocação do Judiciário para declarar que as autoridades públicas estão sujeitas à ordem constitucional é desnecessária e inócua, uma vez que a supremacia constitucional é um princípio já estabelecido, sendo enfatizada que a natureza da ADPF não é compatível com a análise de fatos que envolvam práticas ilícitas ou infrações, sendo inviável a apuração de tais questões por meio de controle concentrado de constitucionalidade.

Em voto divergente, o Min. Ricardo Lewandowski ao fundamentar seus argumentos, menciona caso ocorrido no sistema judiciário estadunidense, em que rede social do presidente da república, Donald Trump, foi considerada um fórum público. Em seguida, sustenta que deve ser sujeito ao poder judiciário, discursos políticos que tenham como objetivo a desestabilização democrática, sendo a desinformação elemento para realizar tal objetivo, como se observa:

Anoto que, sobretudo, **o discurso político tendente à polarização** – ou seja, aquele que, sob pretexto de defesa da democracia, ataca pilares importantes dela, tais como a classe política, os meios de informação midiáticos, o Congresso Nacional, o Poder Judiciário, **disseminando desinformação e desconfiança, interditando o diálogo público, subvertendo as instituições democráticas e corroendo o Estado de Direito** – deve sujeitar-se ao crivo do Poder Judiciário pela via da ADPF. Isso porque a palavra de agentes governamentais graduados possui elevado valor, e não pode ser menosprezada, até mesmo enquanto ameaça a preceitos fundamentais da Constituição. Eventual procedência da demanda ostenta grandioso efeito simbólico, podendo vir a ser sucedida por medidas executórias diversas, no bojo de uma efetivação complexa (Brasil, 2021, p.22, grifo nosso).

No Referendo a Medida Cautelar na ADPF 690/DF, julgada em 23/11/2020 e na ADPF 690/DF, julgada em 15/03/2021, ambas de relatoria do Min. Alexandre de

Moraes, sob a presidência do Min. Luiz Fux, houve decisões unânimes em plenário. A situação que gerou a ação e pedido cautelar teve origem na pandemia de COVID-19. Os requerentes afirmavam que o Ministério da Saúde retardou a divulgação de dados sobre a pandemia em sua página na internet, além de modificar o formato do balanço diário da COVID-19, omitindo dados como o total de casos confirmados, de casos recuperados e de óbitos. A ação buscou reestabelecer a divulgação diária dos dados. Argumentava que a retenção de tais informações violavam preceitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e o dever de transparência da administração pública. O pedido liminar de reestabelecimento dos dados foi deferido, sendo referendado no plenário. No mérito, a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo decidido que a divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia eram necessários, e sua interrupção ofendia diretamente preceitos constitucionais fundamentais, como o acesso à informação, a publicidade e a transparência da Administração pública, além do direito à saúde.

Na fundamentação do seu voto, o relator retoma a resolução nº 01/20 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reforça o dever dos governos e as empresas de internet “**combater de forma transparente a desinformação** que circula a respeito da pandemia” (Brasil, 2021, p.22, grifo nosso).

No Referendo da Décima Sexta Tutela Provisória Incidental na ADPF 754/DF, julgado em 21/03/2022, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski e presidência do Min. Luiz Fux, o plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar pleiteada, nos termos do voto do relator. O caso envolvia o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o Ministério da Saúde. O requerente da Ação apontou que os ministérios produziram notas técnicas que se opunham à obrigatoriedade de vacinação de crianças contra a Covid-19 e argumentou que essas notas afrontavam princípios constitucionais e a legislação vigente, solicitando que o Poder Executivo Federal promovesse uma campanha de comunicação compatível com a obrigatoriedade da vacinação. Em decisão monocrática, o Min. Ricardo Lewandowski deferiu cautelar para que os Ministérios incluíssem em suas notas técnicas a interpretação do STF sobre a vacinação compulsória – Art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, esclarecendo que essa não significa vacinação forçada e que pode ser implementada por medidas indiretas. O Plenário do STF, em 18/03/2022, referendou a liminar, afirmando que as notas técnicas, ao disseminarem informações ambíguas, poderiam desinformar a população e desestimular a vacinação. Além

disso, foi vedada a utilização do canal de denúncias “Disque 100” do MMFDH para queixas relacionadas à vacinação e restrições de direitos consideradas legítimas pelo tribunal no julgamento das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF e do ARE 1.267.879/SP. No relatório, o termo desinformação surge nas informações fornecidas pelas pastas, conforme trecho a seguir:

Portanto, segundo as recomendações técnicas até aqui subscritas pelo Ministério da Saúde, a campanha de vacinação de crianças de 5 a 11 é não obrigatória. Diante disso, não há que se falar em campanha de desinformação contra a imunização desse grupo. Pelo contrário, o Ministério da Saúde vem cumprindo as metas a que se propôs nesse sentido, por meio das seguidas pautas de distribuição de vacinas (Brasil, 2022, p.10).

Percebe-se que há na questão suscitada o efeito que a carga semântica do termo utilizado causa no ambiente social, visto as retificações exigidas nas notas técnicas apontando que a compulsoriedade não significa coercitividade, ou seja, o consentimento do usuário é fator sempre presente nas ações de imunização.

Por fim, no Referendo da Segunda Tutela Provisória Incidental na ADPF 828/DF, relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, sob a presidência do Min. Luís Roberto Barroso e presidência do Min. Luiz Fux, julgado em 07/04/2022, tinha como objeto o pedido de suspensão das ordens de remoção e despejos de áreas coletivas habitadas antes da pandemia. O plenário, por maioria, ratificou a medida cautelar incidental parcialmente deferida, determinando a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, sendo vencidos os Min. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, que referendavam parcialmente a concessão da medida cautelar pleiteada para assegurar a suspensão de desocupações coletivas e despejos de pessoas vulneráveis, nos termos especificados na Lei 14.216/2021, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da COVID-19; e o Min. André Mendonça, que indeferia a tutela provisória incidental pleiteada. Na fundamentação do relator é incluída referência que coloca a desinformação como um fator de complexificação da pandemia, contribuindo para o aumento da propagação de novas variantes do vírus.

3.8 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

A ADC 43/DF tem como relator o Min. Marco Aurélio, foi julgada no dia 07/11/2019, sob a presidência do Min. Dias Toffoli e marca uma mudança de entendimento do STF a respeito da possibilidade da execução provisória da pena. A

ADC em questão tem como objeto a constitucionalidade do Art. 283 do CPP, que veda a execução provisória da pena, ou seja, o início do cumprimento da pena imposta, mesmo que a condenação ainda não tenha transitado em julgado. O plenário decidiu por maioria, sendo vencidos o Min. Edson Fachin, que julgava improcedente a ação e os Min. Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que julgaram os pedidos parcialmente procedentes, no sentido de dar interpretação conforme ao art. 283 do CPP, ou seja, admitiram a execução da pena após decisão em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário.

No voto do Min. Alexandre de Moraes, surge o termo desinformação atribuído ao clima social do julgamento:

Saliento, inicialmente, a importância desse julgamento e a **dolosa desinformação**, o radicalismo político e as exacerbadas paixões ideológicas que geraram um absurdo, **inédito e ofensivo grau de desrespeito, ofensas e ameaças ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, a seus Ministro e a seus familiares, muito acima das necessárias e salutares manifestações imprescindíveis em uma democracia.

Discursos agressivos, populistas e demagógicos se somaram a dados falsos, pesquisas direcionadas, manipulação de informações, fake news e ataques virtuais, produzindo alguns dos piores ingredientes utilizados por aqueles que insistem em não respeitar a independência do Poder Judiciário e de seus juízes, que insistem em fomentar as tradicionais fórmulas autoritárias para sepultar o livre debate de ideias, a íntegra interpretação da Constituição e a honesta valoração de princípios.

Chegamos a tal grau de intolerância que aqueles que não concordam com determinadas opiniões, por mais fundamentadas que tenham sido suas manifestações, **não só as definem como erradas, mas também rotulam seu emissor de leviano, de irresponsável, quando não de corrupto, incentivando ofensas psíquicas e físicas** (Brasil, 2019, p.50, grifo nosso).

No seu voto, o Min. Alexandre de Moraes utiliza a descrição de cenário acima para indicar que ataques à instituição, de forma difusa ou direcionada aos seus membros, não poderiam interferir na decisão do tribunal, que deveria, mesmo atacado por *Fake News* e por uma desinformação sistemática da população, manter suas decisões conforme a interpretação constitucional e a consciência de cada julgador.

A ADC 51/DF tem como relator o Min. Gilmar Mendes, sendo julgada em 23/02/2023, sob a presidência da Min. Rosa Weber. O tribunal, decidiu por maioria dos votos, conhecer da ação declaratória de constitucionalidade, vencidos os Min. André Mendonça e Nunes Marques e no mérito, o tribunal foi unanime ao julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, declarando a constitucionalidade dos dispositivos indicados e da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia, nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção

de Budapeste, ou seja, nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional, com comunicação desta decisão ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, para que adotem as providências necessárias ao aperfeiçoamento do quadro legislativo, com a discussão e a aprovação do projeto da Lei Geral de Proteção de Dados para Fins Penais (LGPD Penal) e de novos acordos bilaterais ou multilaterais para a obtenção de dados e comunicações eletrônicas, como, por exemplo, a celebração do Acordo Executivo definido a partir do *Cloud Act*, nos termos do voto do Relator.

Em suma, a ação buscava que ao requisitar dados a empresas de tecnologia, o judiciário deveria se valer do procedimento da carta rogatória e do MLAT (*Mutual Legal Assistance Treaty*), que se trata de um acordo de assistência judiciário-penal firmado entre os Estados Unidos da América e o Brasil em que os países se comprometem a prestar auxílio jurídico direto em matéria processual. Esse acordo está firmado por meio do Decreto nº 3.810/2001. Para a autora da ação, ao decidir pela constitucionalidade do decreto 3.810/2001, do Art. 237, II, do CPC e dos art. 780 e 783 do CPP, o uso do MLAT e a rogatória seriam procedimentos obrigatórios para requisição de informações, caso a empresa mantivesse os dados exigidos no exterior.

O entendimento do tribunal foi em sentido contrário aos argumentos da autora, com o relator, observando o disposto no Art. 21 do CPC e o Art. 11 do Marco civil da Internet, indicando em seu voto que:

No caso do Brasil, além da recente adesão à Convenção de Budapeste, que possibilita a requisição de dados sob posse ou controle de empresas ou em relação a serviços prestados em território nacional, nos termos do já mencionado art. 18 do tratado internacional, o art. 11 do Marco Civil da Internet também prevê a obrigatoriedade de os provedores de conexão e de aplicações de internet submeterem-se à legislação nacional, inclusive para fins de prestar informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados (Brasil, 2023, p.37).

Assim, decidiu o plenário que as empresas de tecnologia que operam aplicações de internet no Brasil sujeitam-se à jurisdição nacional, e assim devem cumprir requisições feitas diretamente quanto ao fornecimento de dados eletrônicos, ainda que armazenados em servidores localizados em países estrangeiros.

No voto do Min. Alexandre de Moraes são retomadas as discussões a respeito do entendimento dos limites da liberdade de expressão e as diferenças entre o entendimento aplicado na Europa Continental e os Estados Unidos da América. Nessa

discussão, é trazido pelo Ministro Luiz Fux o caso *pizzagate* e como não houve por parte das instituições americanas ações frente a esse caso. Da necessidade de celeridade para os casos, adicionada a discussão pelo Min. Alexandre de Moraes, entra em cena outro evento, o 8 de janeiro de 2023, lembrado pelo Min. Gilmar Mendes, que aponta a possibilidade de uso das plataformas para cooperação e organização do ato ilícito e posteriormente, o apagamento de toda prova relacionada.

Na continuidade do seu voto, o Min. Alexandre de Moraes deixa claro que o uso da desinformação atende a manutenção de uma crença e moral em torno de um objeto, no caso descrito pelo Ministro, a morte de uma pessoa na prisão, após as detenções ocorridas no dia 09 de janeiro de 2023:

Nós tivemos, lamentavelmente, e aqui como é fato notório (isso é importante dizer, até porque está também sob investigação), uma parlamentar que afirmou e postou que havia morrido uma pessoa na Polícia Federal após a prisão ocorrida no dia 9 de janeiro. **Deixou isso, postou, há todo um mecanismo de produção de ódio, como nós sabemos, ilícitos, isso chegou ao top 5 das notícias no Twitter, e, 24 horas depois, retirou falando: "Ah, eu me enganei!" Só que isso já contaminou.** E hoje, se nós formos nas redes e fizermos uma pesquisa, várias pessoas ainda acreditam que uma pessoa, uma senhora, morreu na Polícia Federal. Ou seja, é uma **indústria de desinformação**, é uma indústria de crimes, e a produção dessa prova é extremamente difícil, porque, se você não bloquear e determinar a preservação da prova, eles bloqueiam, mas a prova some, você não consegue depois fazer a produção (Brasil, 2023, p. 95, destaque nosso).

Ao apontar os efeitos da desinformação na coletividade, como a criação de uma realidade paralela com vedações a realidade posta, é seguido pela Min. Cármen Lúcia, que dispõe:

Então, nós criamos um território físico, material, geográfico e convivemos com as comunidades - hoje de manhã, falávamos sobre as comunidades imaginárias -, essas comunidades que atuam concretamente e o Direito não alcança? Parece-me que Vossa Excelência está a pôr exatamente as coisas nos seus devidos lugares, no sentido de que há uma **ação decorrente de uma informação ou desinformação** com consequências concretas que são criminosas, e haverá de haver um Direito e um juiz a ser aplicado sobre ele (Brasil, 2023, p. 107, destaque nosso).

3.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O RE 685.493/SP, julgado no plenário em 22/05/2020, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio e a presidência do Min. Dias Toffoli, o RE tinha como objeto o caso conhecido como o “grampo do BNDES”. Em novembro de 1998, a revista *Época* reproduziu conversas telefônicas gravadas entre Sr. Mendonça de Barros, então

Ministro das Comunicações, e o Sr. André Lara Resende, presidente do BNDES à época. As conversas indicavam a preferência do Ministro por um dos consórcios que participavam do processo de privatização das estatais de telefonia. Mendonça de Barros, frente aos fatos, declarou em diversos veículos de imprensa que suspeitava que as gravações seriam obra do Sr. Carlos Jereissati, integrante de um dos consórcios.

O Sr. Carlos Jereissati pleiteou um pedido de indenização por dano moral, julgado improcedente na primeira e segunda instância, mas provido pelo STJ, que condenou o ex-Ministro Mendonça de Barros ao pagamento de indenização. O RE em questão reformou a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão por maioria, nos termos do voto do Relator, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin. Fixada Repercussão Geral 562: Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, sendo vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber, que fixavam tese diversa.

O RE tem ampla discussão sobre a extensão do direito à liberdade de expressão dos agentes públicos, e dentre esses, destacam-se os agentes políticos. Os principais argumentos trazidos são de que a liberdade de expressão é uma garantia preferencial em decorrência de sua estreita relação com princípios alicerces para o Estado Democrático de Direito, assim é essa liberdade que mantém com que certos temas, que seriam afastados do conhecimento e debate público, sejam mantidos nesse ambiente, e em decorrência de tal relação, se afasta a censura prévia. Fica demarcada assim a liberdade de expressão como um direito de primeira grandeza estabelecido na CFRB/88. Quanto a extensão do direito à liberdade de expressão do agente político, entendido que sua esfera de privacidade é reduzida pela sujeição especial a qual estão submetidos enquanto ocupantes do cargo, também a eles é garantida, e em certa medida exigida, um dever de expressão aos assuntos públicos, de prestação de contas à sociedade, decorrente do dever com a coisa pública. Para além desse dever, há um papel de fomento das discussões que envolvem a coisa pública por parte desses agentes, sendo coberto pelo ordenamento jurídico de forma a proteger eventual tentativa de silenciamento desses agentes.

O voto do Min. Luiz Fux, ao introduzir a importância do direito à liberdade de expressão como reflexo na participação do indivíduo no contexto social, também fornece uma preocupação com os contornos que moldam essa mesma participação.

Nos trechos em que o termo desinformação surge, se associam a ideia de que alteração nas formas de comunicação são capazes de modificar como esses indivíduos irão interagir com o meio social e que a necessidade de agentes privados atue em conjunto no sentido de evitar a disseminação de notícias falsas, sendo a desinformação uma consequência das primeiras, destacado no seguinte trecho:

Essa faceta é especialmente relevante nos dias atuais em que, cada vez mais, os contornos desse direito (à liberdade de expressão) são influenciados para além da jurisprudência de Cortes ou da própria doutrina constitucional. Nesse contexto, **a difusão de novas tecnologias tem transformado radicalmente as circunstâncias sociais pelas quais os cidadãos se comunicam e se relacionam** (VERONESE, Alexandre; FONSECA, Gabriel. Desinformação, fake news e mercado único digital: a potencial convergência das políticas públicas da União Europeia com os Estados Unidos para melhoria dos conteúdos comunicacionais. Cadernos Adenauer, São Paulo, ano XIX, v. 4, 2018, p. 43).

No contexto brasileiro, a questão parece se delinear de forma semelhante. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), **percebendo a relevância de tais atores no combate ao fenômeno das “fake news”**, assinei dois termos de parceria em conjunto com associações de jornalismo (ABERT, ANER e ANJ) e plataformas digitais (Google e Facebook) **para prevenir e combater a disseminação de notícias falsas e a consequente desinformação gerada por terceiros**. (Brasil, 2020, p. 35, grifo nosso).

O RE 1.010.606/RJ, julgado em 11/02/2021, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli e presidência do Ministro Luiz Fux, tinha como objeto a análise da compatibilidade da ideia do direito ao esquecimento com a Constituição, especialmente quanto à possibilidade de impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos em razão da passagem do tempo. O plenário decidiu que a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, afirmando que tal direito, entendido como a capacidade de impedir a divulgação de informações verdadeiras e legalmente obtidas, afrontaria a liberdade de expressão. A decisão enfatizou que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base nos parâmetros constitucionais que protegem a honra, a imagem, a privacidade e os direitos da personalidade.

A decisão se deu por maioria, nos termos do voto do relator, sendo vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Fixada, por maioria, a Tese: É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados

caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível, sendo vencidos o Min. Edson Fachin e, em parte, o Min. Marco Aurélio.

O direito ao esquecimento retorna à pauta, sobretudo pelas características comunicacionais introduzidas pela internet, e mais recentemente, pela lógica incluída pelas redes sociais. No seu voto, o relator, para construção da tese, aborda a intensa movimentação jurídica em torno da regulação de conteúdo nesses espaços, abordando a experiência em países como a França, o Reino Unido e o Brasil, nas discussões em torno do Marco Civil da Internet e o debate sobre a retirada de conteúdo como um dos elementos de combate à desinformação, associando-a ao conteúdo falso propagado na internet:

O debate instaurado no aludido processo (RE 1.037.396-RG – Constitucionalidade do Art. 19 do Marco Civil da Internet) insere-se na **reflexão relativa à necessidade ou não de decisão judicial para a remoção, sobretudo, de conteúdo falso da internet**, a qual está no cerne dos debates acerca dos mecanismos adequados para o combate à desinformação (Brasil, 2021, p. 50, destaque nosso).

Alude também o relator a relação entre o direito à liberdade de expressão e como esse deve buscar a harmonia com os demais direitos constitucionais, inclui assim a desinformação como um dos elementos indicativos de abuso do exercício desse direito:

A meu ver, **a manifestação do pensamento, por mais relevante que seja, não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação**. Essas **situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem sobretudo contra o princípio democrático**, que compreende o equilíbrio dinâmico entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância (Brasil, 2021, p.78, grifo nosso).

Por fim, o RE 1.209.429/SP, julgado em 10/06/2021, sob a presidência do Min. Luiz Fux, com a relatoria do Min. Marco Aurélio, redação do acórdão do Min. Alexandre de Moraes, e repercussão geral – Tema 1055. O Recurso tinha origem em um caso que envolvia um repórter fotográfico que, durante um protesto de professores em 2000, foi atingido no olho esquerdo por uma bala de borracha disparada pela Polícia Militar de São Paulo, resultando na perda de 90% da visão. Ele ajuizou uma ação de indenização por danos morais e materiais contra o estado de São Paulo, mas o pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, que alegaram que a vítima assumiu o risco ao permanecer fotografando o conflito. O Tribunal de Justiça de São

Paulo reconheceu que o ferimento foi causado pela bala de borracha, mas não identificou abuso ou excesso na conduta policial.

O plenário decidiu que o repórter tem direito à indenização, afirmando que a responsabilidade civil do Estado é objetiva em casos de danos causados a profissionais da imprensa durante a cobertura de manifestações públicas. A decisão, por maioria, estabeleceu que a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima só se aplica se o profissional descumprir advertências claras sobre áreas de risco, sendo vencido o Ministro Nunes Marques. Fixada a seguinte tese: É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.

Nessa votação, o Min. Alexandre de Moraes, ao abordar a ideia do livre exercício da liberdade de imprensa, desenvolve no seu argumento que a exclusão da responsabilidade civil objetiva, atribuindo culpa exclusiva da vítima nas circunstâncias do caso:

Em tempos atuais, em que **a desinformação se estabelece de forma generalizada na sociedade, em virtude da divulgação de notícias descompromissadas e por muitas vezes intencionalmente falsas por meio das redes sociais**, faz-se necessário reforçar o compromisso do Estado Brasileiro, em sua condição de Estado Democrático de Direito, com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, sobretudo com o jornalismo profissional, o qual deve cumprir o seu direito-dever de informar, nos termos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros da Federação Nacional dos Jornalistas. (Brasil, 2021, p.37, grifo nosso).

Para o ministro, isso seria um mecanismo que ameaçaria tal liberdade e em contraponto, o exercício da imprensa seria fundamental na sociedade contemporânea, visto a desinformação se encontrar estabelecida no seio social, sendo associada a ideia da divulgação de notícias falsas nas redes sociais.

3.10 AÇÃO PENAL

No universo da pesquisa há quatro ações penais distintas: Ação Penal 1.044/DF, a Ação Penal 1.060/DF, a Ação Penal 1.183/DF e a Ação Penal 1.502/DF, todas relacionadas a atos antidemocráticos e à desinformação.

A AP 1.044/DF, julgada em 20/04/2022, sob a presidência do Min. Luiz Fux, tem como objeto o julgamento da denúncia oferecida contra o então Deputado Federal Daniel Silveira, por incitação a animosidade entre forças armadas e o STF, incitação ao impedimento do livre exercício do Poder Judiciário e com o fim de favorecer interesse próprio, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que examinavam inquéritos instaurados perante o STF. O relator da ação era o Min. Alexandre de Moraes, que ao tratar das declarações do réu, adentra a duas questões: limites da liberdade de expressão e alcance da imunidade parlamentar.

No voto do relator, acompanhado pela maioria, há a ideia de que a liberdade de expressão encontra limite no seu uso para prática de atividades ilícitas, para a prática de discursos de ódio e ao atentar contra a democracia e/ou as instituições. No plenário, foram votos vencidos o Ministro Nunes Marques e o Ministro André Mendonça.

No voto da Min. Rosa Weber, alinhado a ideia apresentada pelo relator, a Ministra retoma seu voto na ADPF 572, e ao trazer o termo desinformação, segue uma linha argumentativa que delimita o objeto e aponta suas potencialidades, sendo essa o risco de desestabilização democrática, conforme se observa:

Como assentei por ocasião do julgamento da ADPF 572, no qual analisada a constitucionalidade do ato inaugural do Inquérito 4781, “o resguardo da existência dos Poderes constituídos é vetor nuclear da República Federativa do Brasil, que, na falta de qualquer deles, terá tolhida sua condição jurídica elementar, encartada já no artigo inaugural de nossa Carta fundante, a saber, a de se constituir em Estado Democrático de Direito.”

Ali, referindo-me à **desinformação digital e à potencialidade de sua utilização como instrumento de desestabilização democrática do país**, pontuei, com muito desalento, que “agora nos vemos às voltas com ataques sistemáticos, que em absoluto se circunscrevem a críticas e divergências abarcadas no direito de livre expressão e manifestação assegurados constitucionalmente, traduzindo, antes, ameaças destrutivas às instituições e seus membros, com a intenção de desmoralizá-las, assim influenciando na própria conformação dos valores mais caros a uma sociedade democrática.” (Brasil, 2022, p. 286, grifo nosso)

Na AP 1.060/DF, julgada em 14/09/2023, sob a presidência da Ministra Rosa Weber e relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tem como objeto a denúncia contra o Sr. Aécio Lúcio Costa Pereira, preso em flagrante no dia 08/01/2023, nas dependências da sede do Congresso Nacional pela Polícia do Senado Federal, sendo o primeiro réu dos atos antidemocráticos. A Denúncia imputava os seguintes delitos: associação armada/abolição violenta do Estado Democrático de Direito; Golpe de Estado; Dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. A decisão julgou procedente a ação penal, nos termos do voto do relator, sendo vencidos os Ministros

Nunes Marques e André Mendonça, na preliminar de incompetência do STF e no mérito, quando a absolvição do réu. Vencidos também o Min. Cristiano Zanin, em divergência sobre a dosimetria da pena e o Min. Luís Roberto Barroso, na absolvição do réu quanto ao delito de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

No voto do Min. Gilmar Mendes há uma contextualização dos fatos ocorridos no dia 08/01/2023, indicando que a desinformação foi uma ferramenta utilizada para a criação de um ambiente que levou as ações ocorridas nas sedes dos três poderes:

Muito embora o extremismo e a intolerância tenham atingido o paroxismo em 8 de janeiro de 2023, a ideologia rasteira que inspirou a tentativa de golpe de Estado não surgiu, subitamente, como uma reação à vitória eleitoral do atual Presidente da República. Ao contrário, **o discurso de ódio, o fanatismo político e a indústria de desinformação** foram largamente estimulados ao longo de toda a gestão anterior, sendo concebidos pela extrema direita como uma estratégia de preservação do poder.

Fruto de um sectarismo infértil, o radicalismo político grassou nas eleições de 2018, em uma campanha caracterizada pela **ampla utilização de redes sociais para difusão de ódio, ataques pessoais e fake news**. Com o encerramento das eleições e a instalação de um novo governo, em 2019, essa estratégia influenciou não apenas a comunicação oficial do Palácio do Planalto, como também o discurso dos apoiadores mais próximos do ex-presidente, que radicalizaram o debate político mediante criminalização da oposição, desprezo à alteridade e ataques sistemáticos às instituições que cerraram em fileiras contra essas práticas, especialmente a Suprema Corte. (Brasil, 2023, p.357, grifo nosso).

As Ações penais 1.183/DF e 1.502/DF, ambas julgadas em 14/09/2023, com relatoria do Min. Alexandre de Moraes, e sob presidência da Min. Rosa Weber, também tinham como objeto a denúncia contra réus envolvidos nos atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023. A composição dos votos em plenário seguiu o ocorrido na AP 1.060/DF, com uma diferença que na AP 1.183/DF, o Min. André Mendonça não votou.

Na AP 1.502/DF, o termo desinformação surge no voto do Min. Gilmar Mendes, seguindo a aplicação realizada na AP 1.060/DF. Na AP 1.183/DF há utilização do termo no voto da Min. Cármen Lúcia, que ao tratar das sustentações orais realizadas nas ações penais, se usa do termo desinformação, indicando o questionamento realizado na tribuna pelos advogados dos réus, com questionamentos ao STF sem embasamentos, o que seria apenas gerar desinformação contrária as instituições. O termo surge também nas discussões abertas na antecipação do voto do Min. Gilmar Mendes, onde ao retomar o processo de abertura do Inquérito 4.781 e a validade constitucional do inquérito questionada na ADPF 572, o Min. Dias Toffoli retoma seu voto e o termo desinformação aparece como elemento de uma banalização contra as instituições democráticas. Por fim, o Min. Gilmar Mendes, retoma a ideia já trabalhada

nas Ações penais anteriores, onde a desinformação é elemento de uma indústria, com destaque agora no objetivo elencado pelo Ministro – a preservação do poder:

Muito embora o extremismo e a intolerância tenham atingido o paroxismo em 8 de janeiro de 2023, a ideologia rasteira que inspirou a tentativa de golpe de Estado não surgiu, subitamente, como uma reação à vitória eleitoral do atual Presidente da República. Ao contrário, **o discurso de ódio, o fanatismo político e a indústria de desinformação foram largamente estimulados ao longo de toda a gestão anterior, sendo concebidos pela extrema direita como uma estratégia de preservação do poder.** (Brasil, 2023, p. 243, destaque nosso).

3.11 PETIÇÃO

Há três petições no universo pesquisado: A Petição 9.844/DF, o Agravo Regimental na Petição 10.391/DF e a Petição 10.409/DF. A Petição 9844/DF, julgada em 24/06/2022, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República em face do Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco. Ao requerido são atribuídos, entre outros crimes, a existência de fatos conexos a condutas investigadas no inquérito 4874/DF, que apura as condutas das chamadas “milícias digitais antidemocráticas”. No julgamento, o tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator Min. Alexandre de Moraes, recebeu integralmente a denúncia oferecida. Sendo vencidos os Min. Nunes Marques e André Mendonça. No relatório da petição, estão manifestações do requerido em programas realizados em ambiente online com incitação a atos ilícitos contra as instituições, como na declaração presente no relatório (BRASIL, 2022, p.3):

Vão botar fogo no Tribunal Superior Eleitoral, explodir aquele troço, mas tem que passar esta PEC. Dia 07 de setembro há um grande movimento nacional... vai lotar Brasília. Primavera Brasileira. (...) Um acampamento enorme aqui no Eixo Monumental... deve ter 2 milhões, 3 milhões de pessoas...

No voto do relator Min. Alexandre de Moraes, destaca-se que dentro das estruturas das milícias digitais, existem o que seriam os “núcleos de divulgação”, em que indivíduos com alcance seriam responsáveis por promover ataques direcionados a determinados agentes públicos. Na composição desse núcleo a existência de agentes políticos é reforçada e conexa as investigações dos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF (Brasil, 2022, p.24). Há no voto a fundamentação para a imputação dos crimes por meio das declarações fornecidas pelo requerido, sendo:

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art.

34, III e IV), tampouco **a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito**, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a conseqüente instalação do arbítrio (...)

Os fatos imputados ao denunciado revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei nº 7.170/83 e agora correspondem ao Art. 359-L do Código Penal, especialmente, pelo **alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, através de transmissão que permaneceu gravada e disponível na plataforma do Youtube**, sendo **amplamente divulgada pela mídia e de fácil acesso aos usuários do site**, tudo a **potencializar eventuais medidas enérgicas** de pessoas em cumprimento à **incitação promovida pelo denunciado** (Brasil, 2022, p.29, grifo nosso).

Em voto-vogal, o Min. André Mendonça aborda a instauração dos inquéritos 4781/DF e 4874/DF e na sequência, utiliza o termo desinformação:

24. Em síntese, o Inq. nº 4.781/DF foi inicialmente instaurado para investigar notícias e comunicações de crimes falsas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações com animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi contra o Supremo Tribunal Federal, seus membros ou familiares, bem como o vazamento de dados sigilosos **com o intuito de atribuir ou insinuar ilícitos por membros da Corte e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais**, com o intuito de lesar ou expor a perigo a independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito. (Brasil, 2022, p.90, grifo nosso).

(...)

25. Depois foi instaurado o Inq. nº 4.828/DF para **apurar fatos ocorridos em 19 de abril de 2020 e seus antecedentes, quando ocorreram “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”**. Tal inquérito foi arquivado, mas gerou outro, de nº 4.874/DF, distribuído por prevenção, por determinação do e. Ministro Relator, ao original Inq. nº 4.781/DF. A razão da instauração do Inq nº 4.874/DF e sua distribuição por prevenção foi, expressamente, a necessidade de se investigarem os eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados no Relatório da Polícia Federal (vide, nesse sentido, e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF) (Brasil, 2022, p.90-91, grifo nosso).

(...)

31. Admitir a conexão vislumbrada pelo e. Ministro Relator, no meu entender - e, novamente, com a devida vênia -, exige interpretação por demais elástica e tem o potencial de **criar hipóteses de deslocamento de competência e de prevenção por prazo indefinido para toda e qualquer suposta conduta que possa ser considerada ofensiva à democracia, em amplo sentido, independentemente de ser o autor detentor ou não de prerrogativa de foro, de utilização ou não de perfil falso, de haver ou não financiamento para disparo em massa de mensagens com dolo de desinformação**, de a conduta ser praticada contra o Supremo Tribunal Federal, ou contra a Câmara dos Deputados, Senado Federal, ou contra uma CPI em particular (Brasil, 2022, p.93, grifo nosso).

O Agravo Regimental na Pet 10.391/DF, apresentado pelo Telegram Messenger Inc., tinha como objeto a decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes que determinou o bloqueio dos perfis mantidos nas plataformas Twitter, Instagram, Facebook, Youtube, Tik Tok e Telegram, pelo Partido da Causa Operária

– PCO. O julgamento realizado em 11/11/2022, sob a presidência da Min. Rosa Weber, decidiu por negar provimento ao recurso por maioria do plenário, nos termos do voto do relator, vencidos os votos dos Min. Nunes Marques e André Mendonça.

No recurso a requerente alegava como tese central a desproporcionalidade da medida, buscando reverter a decisão do bloqueio. No voto, o relator, Min. Alexandre de Moraes, indica que os argumentos apresentados não desconstituem os óbices apontadas na decisão, a saber: gravidade das publicações nas plataformas, com a finalidade de atingir a honra e segurança dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, somado ao uso de recurso público para a propagação dessas declarações.

Em voto-vogal, o Min. André Mendonça, ao construir sua tese, retoma seu voto proferido na ADI 7.261-MC-Ref, tratada em tópico anterior, o Ministro revisita o uso do termo desinformação, a caracterizando como a publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas, e que no combate ao abuso decorrente do direito a expressão, incluído aqui a desinformação, não se pode excluir o indivíduo do tecido social, equiparando a existência no mundo físico a existência no mundo virtual, sendo que tal ato poderia se caracterizar como censura prévia, sendo seu voto no sentido de prover ao agravo regimental.

No voto proferido pela Min. Rosa Weber são traçadas as questões que se defrontam no recurso:

o caráter preferencial da liberdade de expressão em nosso ordenamento jurídico, o compromisso constitucional de vedação à censura prévia e, também, o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 – que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil – e, de outro, a imperiosa necessidade de preservação do regime democrático em nosso país, exposto, na quadra atual, a graves e sistemáticos ataque (Brasil, 2022, p. 28)

Retomando seu voto proferido na ADPF 572, realiza uma demarcação do objeto como “desinformação digital”. Ao determinar esse recorte ao objeto, A Min. Rosa Weber determina quais efeitos busca-se evitar: o de corrosão dos alicerces da própria democracia. Reconhece que ao atacar a existência das instituições, o agente se expõe à censura do Estado, mecanismo de defesa da democracia.

A Petição 10.490/DF, que tem como objeto o recebimento de queixa-crime apresentada pelo Min. Luís Roberto Barroso contra o senhor Magno Malta, pelo crime de calúnia. O plenário, por maioria, decidiu, no dia 23/09/2022, sob a presidência da Min. Rosa Weber, pelo recebimento da queixa-crime, nos termos do voto do relator, sendo vencidos os Min. André Mendonça e Nunes Marques.

O objeto da queixa-crime seriam as manifestações realizadas em um evento político realizado em Campinas, em que o Sr. Magno Malta imputou ao Min. Luís Roberto Barroso atos de violência contra mulher e que devido a esses atos, que o Ministro respondia a dois processos. No relatório apresentado pelo relator, o termo desinformação aparece nas alegações do querelante, como argumento para o acionamento do direito penal:

(a) o uso de informações manifestamente falsas e fraudulentas. Nesse caso, há prejuízo à própria liberdade de expressão, uma vez que a **desinformação distorce o debate público**, constituindo barreira a que os cidadãos tenham acesso a conteúdos de qualidade e possam formar o seu convencimento na esfera pública, sem interferências indevidas (Brasil, 2022, p.7)

Ainda, no voto do relator, ao estabelecer a conexão dos fatos expostos na queixa-crime com o objeto dos inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF como uma das teses que sustentam a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a queixa-crime oferecida, se retoma as manifestações do querelante, abordando novamente a desinformação e trazendo um contexto em que a calúnia direcionada a um membro da instituição não encontram fundo somente no ataque individual, mas sim direcionado a toda a instituição:

Com efeito, o pronunciamento injurioso e calunioso não constitui ato isolado de violação à honra individual do Querelante. Como é possível extrair da integralidade da fala do ex-Senador MAGNO MALTA, bem como do contexto em que proferida, trata-se de ato concertado que revela manifestação concreta das táticas utilizadas para a operação de redes de **desinformação** contra o órgão de cúpula do Poder Judiciário e o Estado de Direito. **Os fatos imputados ao Querelado integram, portanto, esforços sistêmicos voltados à prática de atos antidemocráticos.** A prova desta ação poderá, desse modo, influenciar a prova dos inquéritos, e vice-versa (Brasil, 2022, p. 15, grifo nosso).

A construção do uso do termo tem um direcionamento semelhante ao disposto na Pet 9.844/DF, com ações de divulgação e promoção de desinformação por um núcleo, com objetivo de atingir a imagem da instituição.

3.12 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nos julgados analisados apresentam-se os seguintes resultados sobre a dinâmica das decisões: A relação relator-presidente mais recorrente foi entre o Min. Alexandre de Moraes, como relator, e a Min. Rosa Weber, como presidente, vinculada a ações penais, totalizando 5 julgados. Em seguida, está o Min. Dias Toffoli como relator e o Min. Luiz Fux como presidente, com 2 ADIs e 1 RE. A presidência do Min. Luiz Fux tem a maior diversidade de relatorias, com 7 diferentes ministros.

Observa-se que 23% das decisões são unânimes, com o principal tema ligado à COVID-19, indicando maior consenso do tribunal em relação à desinformação nesse cenário. Nas decisões por maioria, as questões mais controvertidas estão na ADC 43, ADI 6121-MC e ADI 6281, com votações de 6 a 5. Os votos vencidos frequentemente incluem os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, em 33% dos acórdãos, sendo 23% dos acórdãos com voto vencido em que os dois ministros aparecem pertencentes a classe das ações penais. Só a ADI 6.281/DF teve o relator vencido.

Na análise qualitativa, destaca-se que os ministros entendem a desinformação como um fenômeno com impacto social significativo, mas sem um conceito definido. A desinformação é frequentemente associada ao termo *Fake News*, mas também aparece como notícias falsas, fraudulentas ou imprecisas. O Min. Dias Toffoli usa o termo "notícias fraudulentas", enquanto a Min. Rosa Weber utiliza "desinformação", mostrando um uso singular e constante. Em relação ao tempo pesquisado, as decisões que usam "desinformação" associada a termos como "indústria da desinformação" e "campanhas de desinformação" aumentaram a partir de 2019. A desinformação também se relaciona com agitação política, impactos nas instituições democráticas e a responsabilidade das plataformas.

A análise dos casos proporcionou a identificação de três eixos temáticos principais: a desinformação como risco à democracia; o tensionamento entre liberdade de expressão e combate à desinformação; e o papel das instituições em responder ao fenômeno. Acórdãos considerados pilares para esses eixos incluem a ADI 6.281/DF, Pet 9.844/DF e ADPF 572/DF, entre outros. Embora não sejam exclusivos, esses eixos ajudam a organizar as posições dos ministros.

Nas ADIs 5.418, 5.970, 6.281, e outros, reconhece-se a desinformação como uma ameaça à democracia. Essa preocupação é explícita na ADI 6.281, onde o Min. Luiz Fux alerta para os riscos da desinformação no processo eleitoral. O Min. Luís Roberto Barroso, na ADI 5.970, relata um caso de desinformação que compromete a integridade do voto impresso, ilustrando o impacto da desinformação no sistema eleitoral. O Min. Alexandre de Moraes, na ADI 6.281, ressalta a necessidade de impedir abusos e desinformação durante o período eleitoral.

Além dos ataques ao sistema eleitoral, a Corte expressa preocupação com o uso das redes sociais para ilícitos, destacando o conceito de "milícias digitais". Nos julgados ADI 6.387/DF e Pet 9.844/DF, a Corte reconhece que a desinformação se tornou uma estratégia deliberada e coordenada, representando um desafio qualitativo

para o STF. A Pet 9.844/DF menciona "núcleos de divulgação" nas milícias digitais, que atacam agentes públicos. O Ministro Alexandre de Moraes relaciona essa atuação a investigações de organizações criminosas que utilizam a desinformação como arma política. Na ADI 6.387-MC/DF, o Ministro Luís Roberto Barroso adverte sobre os perigos das "milícias digitais", que operam de forma global, dificultando a identificação dos responsáveis. O STF não apenas reconhece a existência dessas milícias, mas também seus efeitos na democracia.

No debate sobre liberdade de expressão, a Corte reflete sobre a censura prévia e a desvirtuação desse conceito. Em casos como a ADI 4.451 e o RE 685.493/SP, a Corte considera inconstitucional a proibição de sátiras a candidatos, priorizando a liberdade de expressão. Por outro lado, em casos como a AP 1.044 e o Agravo Regimental na Pet 10.391, a Corte enfrenta o uso da desinformação para atacar sua imagem e incitar violência. A busca pelo equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da democracia exige uma análise criteriosa de cada caso, considerando os princípios e a compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

Quanto à atuação das instituições em responder ao fenômeno da desinformação, os julgados abordam a regulação das plataformas digitais. O STF expressa preocupação com a proliferação da desinformação e seus impactos negativos na sociedade. A Corte sinaliza, em diversos julgados, a necessidade de regulação das plataformas quanto ao conteúdo que circula em seus ambientes. Na ADI 7.261, o voto do Ministro Edson Fachin destaca a necessidade de novos desenhos institucionais para enfrentar esses problemas. A ADI 6.121-MC também menciona a importância de órgãos colegiados nessa nova dinâmica.

As ADIs 6.649 e ADPF 690-MC evidenciam a importância do uso e da disponibilidade de dados na atuação das instituições. A ADPF 461 ilustra como as instituições podem ser cenários para a disputa e propagação de teorias conspiratórias, além de atuarem como barreiras a esses fenômenos. Este eixo representa uma necessidade de ação que busca efeitos sobre os anteriores, e o debate em todos os eixos encontra intersecções na regulação das plataformas.

O STF reconhece a necessidade de uma legislação específica para lidar com os desafios da desinformação na era digital. Essa posição é claramente expressa na ADI 6.281, onde o Ministro Alexandre de Moraes defende que as plataformas digitais sejam classificadas como empresas de mídia, sujeitando-as às mesmas responsabilidades dos veículos de comunicação tradicionais:

(...) é absolutamente essencial que, na aprovação, pelo Congresso Nacional, do chamado PL das fake news, essas plataformas sejam, agora, classificadas ou como empresas puras de mídia ou empresas mistas de mídia com tecnologia, com as mesmas responsabilidades das empresas de mídia.” (BRASIL, 2022, p. 245).

A regulação das plataformas digitais, portanto, emerge como um tema multifacetado, capaz de unir, em partes ou no todo, o universo de julgados analisados nesta pesquisa. O Tribunal ao longo do período analisado, tem posições que constata a dificuldade que o tema traz, desde a posição presente no RE 685.493/SP, que enfatiza a importância da liberdade de expressão, ou no RE 1.010.606/RJ, em que a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, em que a ideia de que eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão deveriam ser analisados caso a caso, posições com uma ideia de regulação posterior ao fato.

A Corte também aponta seu entendimento de que as plataformas proporcionam um ambiente cada vez mais propício para a disseminação e ampliação do alcance da desinformação, conforme as decisões constantes na ACD 51/DF, no Referendo na Medida Cautelar na ADI 7.261/DF, na Medida Cautelar na ADI 6.121/DF, indicando a necessidade de atuação de forma ágil, que a inovação legislativa e jurídica deve ser uma constante nesses processos e que o Estado deve estar preparado para acompanhar, monitorar e entender esses ambientes. Posições como a ADI 6.281/DF demonstram a necessidade de um arcabouço regulatório que responsabilize as plataformas pela moderação de conteúdo, controle da desinformação e pela proteção dos dados dos usuários, com a construção de diretrizes claras e eficazes capazes de garantir a integridade do debate público e a proteção das instituições democráticas.

4 CONCLUSÃO

Ao analisar os julgados do STF sobre desinformação de 2018 a 2023, fica evidente que a desinformação é um desafio multifacetado que afeta diversos aspectos da sociedade brasileira. Identificada como uma ameaça à democracia, à saúde pública, e ao funcionamento independente das instituições, os julgados mostram que o STF vem construindo, ao longo das decisões, uma compreensão mais ampla dos impactos negativos da desinformação.

A amostra verificada aponta que a desinformação é uma questão em maturação. Há um entendimento que se consolida que o fenômeno não pode ser reduzido apenas a tentativas de distorção da realidade e fraudes que buscam enganar um público-alvo, mas que há também um mecanismo mais amplo de manipulação da opinião pública, de enfraquecimento da confiança nas instituições e de segmentação social. As controvérsias que chegam à jurisdição estatal evidenciam que a solução para o problema não pode depender apenas do poder judiciário. É fundamental expandir o debate para incluir o poder legislativo, o poder executivo e os agentes privados, pois todos são essenciais para a implementação de ações efetivas no combate à desinformação. A colaboração entre esses diferentes setores é crucial para desenvolver estratégias abrangentes que abordem a questão de maneira eficaz.

A análise realizada levanta uma série de questões pertinentes como a proteção de dados e seus aspectos penais, a personalidade digital e a regulação das plataformas. Temas que demandam aprofundamento e novas discussões, surgindo nas decisões analisadas e se destacando como sugestões para o desenvolvimento de trabalhos correlatos, pois se destacam como essenciais na construção de um arcabouço jurídico que não apenas combata à desinformação, mas que também assegure a proteção dos direitos dos indivíduos em um ambiente digital cada vez mais complexo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. Complexidades na conceituação jurídica de fake news. **Revista Em Tempo**, v. 19, n. 1, ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Revista de Direito**, n. 1, v. 1, p. 144-171, jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF**. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 07/11/2019. Publicação: 12/11/2020. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51/DF**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. OBTENÇÃO DE DADOS. EMPRESAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR. DECRETO Nº 3.810/2001; ART. 237, II DO CPC; ARTS. 780 E 783 DO CPP; ART. 11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET; ART. 18 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. CONSTITUCIONALIDADE. ADC CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 23/02/2023. Publicação: 28/04/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767285399>. Acesso em: 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 21/06/2018. Publicação: 06/03/2019. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.512/MS**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA

DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 07/02/2018. Publicação: 17/06/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750114863>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.619/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Confederação sindical. Art. 103, IX, da CF. Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo. Rotulagem de produtos transgênicos. Alegação de inconstitucionalidade formal. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual. Regulamentação jurídica supostamente paralela e contrária à legislação federal da matéria. afronta aos arts. 22, VIII, e 24, V e XII, §§ 1º e 3º, da CF. Inocorrência. Ação improcedente. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 13/10/2020. Publicação: 11/01/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754778298>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.418/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido. Artigos 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II. Constitucionalidade. Artigo 10 da Lei nº 13.188/15. Exigência de decisão colegiada para se analisar pedido de efeito suspensivo. Ofensa ao art. 92 da Constituição Federal. Organicidade do Poder Judiciário. Poder geral de cautela. Inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”. Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 11/03/2021. Publicação: 25/05/2021. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755954924>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.545/DF**. DIREITO CONSTITUCIONAL. FAMÍLIA. FILIAÇÃO. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA QUE EVITEM, IMPEÇAM OU DIFICULTEM A TROCA DE RECÉM-NASCIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DE HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES E QUE POSSIBILITEM A POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE EXAME DE DNA. COLETA DO MATERIAL GENÉTICO DE TODAS AS MÃES E FILHOS NA SALA DE PARTO. ALEGADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEI Nº 3.990/2002, ARTS. 1º, PARTE FINAL, E 2º, III. CF/88, ART. 5º, X E LIV. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 16/06/2023. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768636835>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.970/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Proibição de showmícios ou eventos assemelhados não remunerados. Ausência de contrariedade à liberdade de expressão e ao princípio da proporcionalidade. Artigo 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Doações eleitorais mediante promoção de eventos de arrecadação organizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos destinados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Pedido julgado parcialmente procedente. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 07/10/2021. Publicação: 08/03/2022. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759522971>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121/DF – Medida Cautelar**. PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – DEFERIMENTO PARCIAL. Surgindo a plausibilidade jurídica parcial da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. COMPETÊNCIA NORMATIVA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ÓRGÃOS COLEGIADOS – PREVISÃO LEGAL – EXTINÇÃO – CHANCELA PARLAMENTAR. Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa “indicação de suas competências ou dos membros que o compõem”. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 13/06/2019. Publicação: 28/11/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490560>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.281/DF**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 43, CAPUT, E 57, CAPUT E § 1º, I, DA LEI N. 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA EM PERIÓDICOS IMPRESSOS E NA INTERNET. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 17/02/2022. Publicação: 26/05/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760973463>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI’S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS”. CRIAÇÃO DO “ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL”. INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 24/08/2023. Publicação: 19/12/2023. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773560651>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF – Referendo na Medida Cautelar.** MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 07/05/2020. Publicação: 12/11/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.524/DF.** DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 15/12/2020. Publicação: 06/04/2021. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755501952>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF.** AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento:

17/12/2020. Publicação: 07/04/2021. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>.
 Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Referendo na Segunda Tutela Provisória Incidental.** Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 07/04/2022. Publicação: 26/05/2022. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760977162>.
 Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF.** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 15/09/2022. Publicação: 19/06/2023. Disponível em
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768683585>.
 Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19/12/2023. Publicação: 06/03/2024. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774895965>.
 Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF – Medida Cautelar - Referendo.** DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 26/10/2022. Publicação: 23/11/2022. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>.
 Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal nº 1.044/DF.** AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE

DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20/04/2022. Publicação: 23/06/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal nº 1.060/DF**. PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRÍO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 14/09/2023. Publicação: 19/02/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774303268>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal nº 1.183/DF**. PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRÍO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 14/09/2023.

Publicação: 17/11/2023. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772662131>.
 Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal nº 1.502/DF. PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 14/09/2023. Publicação: 19/02/2024. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774302934>.
 Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754/DF – Referendo na Décima Sexta Tutela Provisória Incidental.** TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA PARCIAL. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. NOTAS TÉCNICAS 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS E 1/2022/COLIB/CGEDH/SNPG/MMFDH. ATOS DO PODER PÚBLICO QUE PODEM, EM TESE, AGRAVAR A DISSEMINAÇÃO DO NOVO COTRONAVÍRUS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VIDA E DA SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA ACERCA DA EFICÁCIA E SEGURANÇA DAS VACINAS. REGISTRO NA ANVISA. CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. SANÇÕES INDIRETAS. COMPETÊNCIA DE TODOS ENTES FEDERATIVOS. ADIS 6.586/DF e 6.587/DF E ARE 1.267.879/SP. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. ABSTENÇÃO DE ATOS QUE VISEM DESESTIMULAR A IMUNIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O ENTENDIMENTO DO STF. DESVIRTUAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIAS ‘DISQUE 100’. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 21/03/2022. Publicação: 26/05/2022. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760977138>.
 Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF.** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019.

PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 18/06/2020. Publicação: 07/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo no Recurso Extraordinário nº 1.291.514/PR - Referendo**. DIREITO FINANCEIRO. REFERENDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GARANTIA DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS COM CAUÇÃO. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A. (COPEL). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SEM A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTOCOMPOSIÇÃO COMO VIA ADEQUADA À RESOLUÇÃO DO CONFLITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. CONCESSÕES RECÍPROCAS. PERMITIRÁ O ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL VALIDAMENTE ASSUMIDA. PERMITIRÁ À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PLANEJAR-SE COM ANTECEDÊNCIA E PREVISIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. EXTINÇÃO DO FEITO. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 02/05/2023. Publicação: 29/06/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768995482>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 690/DF – Referendo na Medida Cautelar**. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 23/11/2020. Publicação: 19/03/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755370307>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 690/DF**. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA

PARCIAL. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 15/03/2021. Publicação: 15/04/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755586015>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 686/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Pretensão de inconstitucionalidade formulada contra discursos, pronunciamentos e comportamentos, ativos e omissivos, atribuídos ao Presidente da República, a Ministros de Estado e a integrantes do alto escalão do Poder Executivo federal. Arguição ajuizada com o fim de obter provimento judicial contra todas as autoridades reclamadas, ordenando a conformação de seus comportamentos aos comandos emanados da ordem constitucional. Pedido deduzido de maneira vaga e genérica, visando à prolação de decisão judicial de conteúdo incerto, indeterminado e ambíguo. Petição inicial manifestamente inepta por (i) não identificar com precisão os atos impugnados, (ii) não se fazer acompanhar das provas necessárias à comprovação da violação dos preceitos fundamentais invocados (iii) tampouco esclarecer o teor da medida judicial pretendida (Lei nº 9.882/99, art. 3º, I a IV, e CPC, art. 322 e 324). Arguição de descumprimento não conhecida. Pedido de medida cautelar prejudicado. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 19/10/2021. Publicação: 27/10/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757924905>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461/PR**. Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Julgamento: 24/08/2020. Publicação: 22/09/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886751>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição nº 10.409/DF**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. FATOS CONEXOS A CONDUTAS INVESTIGADAS EM INQUÉRITO QUE TRAMITA NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NO ANO DE 2013. IMPERTINÊNCIA. QUEIXA-CRIME AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 26/09/2022. Publicação: 11/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764276043>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição nº 6.281/DF – Agravo Regimental**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 14/11/2022. Publicação: 14/02/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765517725>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição nº 9.844/DF**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA EM RAZÃO DE FATOS CONEXOS A CONDUTAS INVESTIGADAS EM INQUÉRITO QUE TRAMITA NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS PELA PRESENÇA DE CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. OBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 27/06/2022. Publicação: 18/08/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762340607>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 685.493/SP**. LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AGENTE POLÍTICO – HONRA DE TERCEIRO. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 22/05/2020. Publicação: 17/08/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753486649>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 791.961/PR**. Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 08/06/2020. Publicação: 19/08/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753515290>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 11/02/2021. Publicação: 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.307.334/SP**. CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARTIGO 3º, VII, DA LEI 8.009/1990. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. RESPEITO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À LIVRE INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 09/03/2022. Publicação: 26/05/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760972669>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.209.429/SP**. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROFISSIONAL DE IMPRENSA FERIDO, EM SITUAÇÃO DE TUMULTO, DURANTE COBERTURA JORNALÍSTICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 10/06/2021. Publicação: 20/10/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757815033>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Suspensão de Liminar nº 1.480/RO – Segundo Agravo interno**. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRF1 QUE SUSPENDE ACÓRDÃO QUE IMPEDIA A CONCESSÃO DE NOVAS PERMISSÕES DE LAVRA DE RECURSOS MINERAIS NO ENTORNO DA TERRA INDÍGENA DO POVO CINTA LARGA. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE REVELA A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS, VIOLAÇÃO AOS DIREITOS POSSESSÓRIOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS E AUMENTO DA CRIMINALIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 30/05/2022. Publicação: 13/06/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761306826>. Acesso em 20 de julho de 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CAZZAMATTA, Regina. Global misinformation trends: Commonalities and differences in topics, sources of falsehoods, and deception strategies across eight countries. *New Media & Society*, v. 1, n. 1, p. 1-25, 2024. DOI: 10.1177/1461444824126889612. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/home/nms>.

CESARINO, Letícia. **O mundo do avesso: Verdade e política na era digital**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

CESARINO, Letícia. Pós-Verdade e a Crise do Sistema de Peritos: uma explicação cibernética. **Ilha – Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 73-96, 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de. et al. **Fundamentos de Direito Constitucional: Novos horizontes Brasileiros**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CUNHA FILHO, Marcio Camargo; CARVALHO, Pedro Feitosa Araújo de; CARVALHO, Sofia. O que sabemos sobre fake news? Uma revisão bibliográfica sobre definições e sobre os aspectos psicológicos e políticos do fenômeno. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 02, p. 683-704, 2023

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020

EGELHOFER, Jana Laura; LECHERER, Sophie. “Fake news as a two-dimensional phenomenon: a framework and research agenda.” **Annals of the International Communication Association**, vol. 43, n. 2, p. 97-116, abril, 2019.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. **A construção da pauta do Supremo Tribunal Federal: quem, o quê, e como**. 2022. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent High level Group on fake news and online disinformation**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em: junho de 2024

HIJAZ, Tailine Fátima. **“Quanto vale a liberdade?”** O problema da desinformação em face de concepções instrumentais e constitutivas de liberdade de expressão. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma Corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGANI, Rodrigo. (Org.). **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; FILHO, João Trindade Cavalcante. **Manual didático de direito constitucional**. 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MENESES, João Paulo. **Sobre a necessidade de Conceptualizar o Fenômeno das Fake News**. Observatório (OBS*), Special Issue, vol. 12, nº 4, pp. 37-53, 2019. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. Sur - **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news”

nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; SILVA, Alisson Jordy Martins da. Verdade e fake news: um olhar a partir do direito fundamental de acesso à informação. **Revista Digital de Direito Administrativo**, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021.

_____. De Quem Divergem os Divergentes: os Votos Vencidos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 47, p. 205-225, jul./dez. 2015

_____. “Um voto qualquer? O papel do Ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal.” **Revista Estudos Institucionais**, v. 1, n. 1, p. 181-199, 2015.

_____. Deciding without Deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.